



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Direito

**A concretização da responsabilidade criminal das pessoas
coletivas no plano processual em Macau: atualidade,
desafios e futuro**

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade de Ciências Forenses

Sao Kan Wong (64023)

Sob a orientação do Prof.^a Doutora Teresa Maria Quintela de Brito

Lisboa, 2023

Resumo

Em 2018-2019, realizou-se a consulta sobre a revisão do Código Penal no que respeita aos crimes das pessoas coletivas em Macau, com vista a definir os princípios basilares que deveriam ser seguidos na revisão do próprio Código Penal. É importante lembrar que, durante muito tempo, a indústria jurídica em Macau habitava-se ao facto de os crimes contra as pessoas coletivas estarem previstos nas leis avulsas, a indústria jurídica em Macau estava acostumada ao fato de que os crimes contra pessoas coletivas eram regulados por leis separadas, e a questão em si raramente era discutida na doutrina e na jurisprudência, e também não era analisada no âmbito processual.

A publicação do Relatório Final sobre a reforma pela DSAJ em 2019 desencadeou um efeito dominó, no qual Macau começa lentamente a reconhecer a importância da criminalidade empresarial, e cada vez mais académicos locais exploram os problemas encontrados no quadro legal existente relativamente à responsabilidade criminal das pessoas coletivas. De facto, embora a criminalização de pessoas coletivas ainda não tenha se tornado um princípio jurídico no direito penal, isso não impede a descoberta dos problemas enfrentados por pessoas coletivas na participação em processo penal.

Para obter uma visão mais abrangente do tema em epígrafe, é importante começar pela evolução história da responsabilidade criminal das pessoas coletivas no mundo em geral. Essa revisão ajuda-nos concluir as etapas comuns que cada ordenamento jurídico percorreu na concretização da responsabilidade criminal de pessoas coletivas. Em seguida, reduzimos o âmbito de discussão apenas para Macau, a fim de ilustrar o dilema de efetuar mudanças no direito penal de Macau, com base na experiência do direito comparado.

Por último, esta Dissertação pretende fazer uma preliminar abordagem aos tópicos processuais que possam ser mais relevantes na futura aplicação da responsabilidade criminal às pessoas coletivas, com o objetivo de propor resolução desde já.

Palavras-chaves: Responsabilidade penal das pessoas coletivas de Macau, pessoa coletiva arguida, hétero-responsabilidade, crimes de pessoas coletivas, direito penal económico, garantia penal

Abstract

In 2018-2019, a public consultation was held on the revision of the Penal Code with regards to the crimes against legal persons in Macau, aiming at defining the basic guidelines that should be followed in the revision of the Penal Code itself. It is important to remember that, for a long time, the legal industry in Macau was used to the fact that crimes against legal persons were regulated by separate laws, and the issue itself was rarely discussed in doctrine and jurisprudence, nor was it analyzed in the procedural sphere.

The publication of the Final Report on the reform by Macao SAR Legal Affairs Bureau in 2019 triggered a domino effect, based on which Macau is beginning slowly to recognize the importance of corporate crime, and more and more local scholar and law petitioners are finding the problems in the existing legal framework relating to the criminal liability of legal persons. In fact, although the criminalization of legal persons has not yet become a general rule in criminal law, this does not prevent the discovery of the problems faced by legal persons in participating in criminal proceedings.

In order to obtain a more comprehensive view about criminal liability of legal persons, it is important to start with knowing the historical evolution of criminal liability of legal persons in the world in general. This review helps us to conclude the common stages that each legal system has gone through in realizing the criminal liability of legal persons. By narrow the scope of the discussion to Macau, we then illustrate the dilemma of making changes to Macau's criminal law, based on the experience of comparative law.

Finally, this paper aims to make a preliminary approach to the topics of procedure nature that may be most relevant in the future application of criminal liability to legal persons, with the aim of proposing resolutions now.

Keywords: Criminal liability of legal persons in Macau, accused legal person, hetero-liability, offences against legal persons, economic criminal law, criminal guarantee

Siglas e Abreviaturas

AAM – Associação dos Advogados de Macau

Al., Als. – Alínea, Alíneas

Art., Arts. – Artigo, Artigos

Cf. – Confira, confronte

Coord., – Coordenação

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DSAJ – Direção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Ed. – Edição

N.º, N.ºs – Número, Números

P., PP. – Página, Páginas

RAEM – Região Administrativa Especial de Macau

RPC, China – República Popular da China

S., Ss. – Seguinte, Seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação da Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

Introdução

A justificação do tema

Na teoria do direito penal contemporâneo, a responsabilidade penal das pessoas coletivas é um conceito que coexiste com a responsabilidade das pessoas singulares. No entanto, até o século XX, o foco do direito penal era exclusivamente a responsabilidade das pessoas singulares, deixando de fora as entidades coletivas.

Ao longo do tempo, à medida que o papel das pessoas coletivas na economia cresceu, aumentou também o seu envolvimento e participação em atividades criminosas. Esse desenvolvimento socioeconómico levou ao reconhecimento de crimes cometidos por entidades coletivas e à criação de legislação para regular sua responsabilidade criminal, inclusive na Região Administrativa Especial de Macau (doravante denominada como a “RAEM” ou “Macau”)¹. Indubitavelmente, considerando o desenvolvimento social e a mudança no modelo de negócios, tornou-se necessário consagrar a responsabilidade penal das pessoas coletivas como regra geral no ordenamento jurídico de cada jurisdição. Esse tema tem sido um dos mais discutidos nas últimas décadas e tem proporcionado muitas alterações nos diferentes sistemas jurídicos.

Além disso, ao nos referirmos ao Direito, sempre estamos a implicar o sistema jurídico como um todo². Isso significa que, se pretendemos discutir questões processuais penais, devemos realizar uma análise profunda e abrangente do sistema penal em sua totalidade - penal e processual - subordinado à lei constitucional e para-constitucional, uma vez que o direito penal e o direito processual penal são complementares.

Agora, ao analisarmos o ordenamento jurídico de Macau, devemos admitir que o direito da RAEM está atrasado no que diz respeito à responsabilidade criminal das pessoas coletivas, uma vez que até a presente data nenhuma norma jurídica foi estabelecida definindo-a como regra geral. A última iniciativa por parte das autoridades de Macau em relação a esse tema ocorreu em 2018, há 5 anos. Naquela época, foi iniciado o processo de definição das políticas orientadoras para a reforma do Código Penal de Macau pela Direção dos Serviços de Assuntos de Justiça (doravante referida como a “DSAJ”), com o objetivo final de rever as disposições

¹ Neste sentido, veja-se DSAJ de Macau, Relatório Final da Consulta: Revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, 2019, disponível em www.gov.mo

² MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE e outros, “O tratamento jurídico-processual penal das pessoas coletivas em Portugal”, in: *Processo Penal no Âmbito da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Valente, Manuel Monteiro, G. e Fauzi Hassan Choukr, Almedina, 2022, p 183 e ss.

do Código Penal referentes a crimes cometidos por pessoas coletivas, alinhando a lei com o novo modelo de negócios e as novas modalidades de criminalidade. Essa tentativa buscou chamar a atenção do público para a necessidade de reformular o sistema atual de Macau e introduzir inovações para adequá-lo às circunstâncias atuais.

Após a consulta pública, foi oficialmente publicado um Relatório Final sobre a referida reforma, que servirá como base para discussões nesta Dissertação em diante. No entanto, a publicação desse Relatório Final não resultou em nenhuma proposta legislativa efetiva, e, conseqüentemente, nenhuma norma geral relacionada a essa questão foi incorporada até o momento. Ainda assim, com base nas conclusões retiradas do Relatório Final, percebe-se uma tendência de reformular o Código Penal de forma a acompanhar as mudanças sociais em curso.

Apesar da tentativa incompleta, a atitude e a preocupação do legislador local de Macau em relação à incorporação da responsabilidade criminal das pessoas coletivas como regra geral já foram inequivocamente demonstradas por meio dessa série de reações.

É importante observar que a perspectiva processual desse tema não foi totalmente ignorada no Relatório Final ainda que não tenha sido o foco principal do Relatório. No que diz respeito ao regime jurídico das pessoas coletivas previsto em outros ordenamentos jurídicos, o Governo de Macau não negou, de forma absoluta, a eventual necessidade de adotar outros regimes nos quais as regras aplicáveis às pessoas coletivas são estabelecidas, especialmente no Código de Processo Penal, acrescentando que os ajustes devem ser feitos gradualmente. Nesse sentido, o próprio Relatório indica que a necessidade de fazer alterações ao Código de Processo Penal só será reconhecida após uma análise e estudos mais aprofundados sobre o tema.

Embora seja aparentemente cristalizada a evolução de responsabilidade criminal de pessoas coletivas por motivos não divulgues, podemos sempre referenciar ao Direito Comparado, sobretudo as experiências de Portugal e da China, para antecipar as etapas que Macau vá correr no caminho de introdução de pessoas coletivas como regra geral, e, de seguida, as potenciais mudanças que irão ter lugar no direito penal processual. Ora, tendo em conta as considerações apontadas no relatório final, fica claro que a responsabilidade criminal das pessoas coletivas vai ser prevista como regra na Parte Geral do Código Penal.

Portanto, no contexto da presente Dissertação, partindo sobretudo do ditado Relatório Final publicado em novembro 2019 pela DSAJ de Macau onde confirma que a responsabilidade criminal das pessoas coletivas vai se consagrar como regra geral no Código Penal.

Contém as linhas orientadores que o legislador de Macau possa seguir para a eventual reforma do Código Penal e de acordo com as experiências do Direito Comparado, vamos descobrir até que ponto está o Direito de Macau neste caminho do melhoramento do sistema sancionatório para as pessoas coletivas. Numa segunda fase, tendo em conta as considerações supra, vamos analisar, com base da legislação existente e de modo abstrato, será que o Direito Penal de Macau, tanto o substantivo como o processual, já tem fundamento legal suficiente que nos permite aplicar subsidiariamente as normas processuais ao processo criminal que as pessoas coletivas envolvem, em particular, como arguida na tramitação penal.

Por fim, na sequência da toda a discussão, vamos antecipar as alterações futuras a que o Direito de Macau possa sofrer num futuro recente.

Estrutura da dissertação

Ao basear-se nos fundamentos político-criminais da responsabilidade penal em direito contemporâneo, esta dissertação visará a dar uma visão geral sobre a regulação da responsabilidade criminal quer no plano substantivo tanto no plano processual, concentrando-se na atualidade do direito impacto da evolução histórica da responsabilidade criminal das pessoas coletivas ao longo do tempo, nos desvios encontrados neste momento, e no caminho que possa ser seguido no futuro.

Neste sentido, a presente dissertação está dividida em 5 Capítulos, além disso, começou com a introdução, terminado com considerações finais breves.

A introdução indica a justificação do tema e a estrutura da dissertação.

O Capítulo I desta Dissertação revê a evolução histórica da responsabilidade penal das pessoas coletivas. Será realizada uma análise detalhada das diferentes abordagens jurídicas ao longo do tempo, desde os primórdios da noção de responsabilidade penal até os desenvolvimentos mais recentes. Serão explorados os fundamentos político-criminais que sustentam a imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas e a sua consagração como regra geral, bem como as teorias e doutrinas que moldaram essa evolução. Daí, resumimos, em síntese, os caminhos percorridos pelos outros ordenamentos que possam vir a ser seguidos pelo Direito de Macau.

No Capítulo II, será examinada a tutela das pessoas coletivas à luz da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. A Lei Básica é a legislação fundamental que estabelece os princípios e diretrizes do funcionamento do sistema jurídico em relação às pessoas coletivas.

Serão analisadas as disposições legais relevantes para afirmar a existência das garantias de proteção conferida às pessoas coletivas pela Lei Básica.

O Capítulo III debruçar-nos-emos sobre a atualidade relacionadas à ausência de regulamentação específica na visão processual no que diz respeito às pessoas coletivas. Serão apresentadas algumas explicações e críticas sobre a lacuna normativa existente e como isso pode afetar a aplicação da responsabilidade penal às pessoas coletivas no contexto processual. Serão discutidas as consequências e os desafios decorrentes dessa ausência de regulamentação.

No Capítulo IV, será analisada a posição processual da pessoa coletiva como arguida. Serão exploradas as questões relacionadas à capacidade processual das pessoas coletivas, seus direitos e garantias no processo penal.

Em seguida, o Capítulo V se dedica a traçar o caminho futuro em relação à abordagem de alguns temas processuais relacionados à responsabilidade penal das pessoas coletivas. Serão apresentadas propostas e perspectivas para o aprimoramento do sistema jurídico, a fim de lidar de forma mais eficaz e adequada com os desafios e complexidades envolvidos na responsabilização penal das pessoas coletivas.

1. Capítulo I – Evolução histórica de responsabilidade penal de pessoas coletivas

1.1. Evolução histórica de responsabilidade penal de pessoas coletivas

Consideramos que se pretendemos analisar a responsabilidade criminal de pessoas coletivas no ponto de vista processual, a evolução histórica de responsabilidade penal de pessoas coletivas é o ponto de partida para discutir a incorporação das regras processuais penais no direito de Macau, tratando-se de pressupostos da discussão do tema desta Dissertação.

1.2. Breves notas sobre a evolução no sistema de *civil law*

Para começar, não é exagero afirmar que o reconhecimento e a evolução da responsabilidade criminal das pessoas coletivas estão relacionados com a evolução da filosofia e das teorias do direito penal aceites naquela época³. Embora seja comum discutirmos ou até consensualmente aceitemos a responsabilização das pessoas coletivas no dia de hoje, esse tema somente voltou a chamar atenção dos juristas recentemente. Assim dizemos porque a responsabilidade das pessoas coletivas era inicialmente reconhecida no tempo do Direito Romano.

Depois, o conceito foi abdicado por causa da Revolução Francesa, por crescimento do individualismo. A lei na altura buscava apenas responsabilizar os indivíduos, houve uma tendência de rejeição da responsabilidade penal das entidades coletivas, pois a ênfase estava na proteção dos direitos individuais e na punição dos indivíduos responsáveis pelos crimes. A responsabilidade criminal da pessoa coletiva ganhou força outra vez em resposta aos avanços do capitalismo e ao crescimento das corporações, que passaram a exercer influência significativa na sociedade e a cometer crimes em nome das entidades⁴.

O surgimento do novo modelo de responsabilidade penal das pessoas coletivas baseou-se na ideia de que essas entidades possuem uma personalidade jurídica distinta dos indivíduos que as compõem.

³ ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, *A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM: regra ou excepção?*, in: *Estudos Comemorativos dos XX Anos do Código Penal e do Código de Processo Penal de Macau*, PEDRO PEREIRA DE SENA/JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO (Coord.Científica), CRED-DM, Fundação Rui Cunha, 2016

⁴ A evolução histórica da responsabilidade criminal das pessoas coletivas pode ser melhor entendido com a orientação das obras seguintes: JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I.*, Coimbra Editora, 2012. 2.^a Edição, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*, Verbo, 2009, *Curso de Processo Penal*, vol. II, Verbo, 2008, JORGE DOS REIS BRAVO, *Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*

Face ao exposto, percebe-se que não é possível entender a noção de “responsabilidade criminal das pessoas coletivas” sem conhecer o a evolução histórica ao longo do tempo. E o reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas coletivas não foi uniforme ao longo da história. Neste contexto, vamos reduzir o escopo de discussão, concentramo-nos no direito contemporâneo.

O direito penal português tem uma influência significativa sobre o sistema jurídico de Macau, devido à sua história como uma antiga colónia portuguesa. A legislação penal em Macau é baseada principalmente nas normas penais portuguesas, adaptado às necessidades e especificidades locais.

No entanto, nos últimos anos, o sistema legal de Macau tem se aproximado cada vez mais do sistema legal chinês, resultante da transferência de soberania do território para a China em 1999. Como região administrativa especial da China, Macau tem um sistema jurídico híbrido, sem prejuízo da influência do direito português, o direito de Macau está a combinar cada vez mais elementos do direito chinês no ordenamento jurídico.

Para prever as futuras reações por parte do legislador de Macau em relação ao direito penal, é importante entender a evolução histórica desses países e a interação entre suas tradições legais. Isso envolve estudar não apenas as leis e os códigos penais existentes, mas também as mudanças políticas, sociais e culturais que podem influenciar o desenvolvimento do direito penal em Macau.

1.2.1. Evolução histórica em geral

A vitória na revolução francesa no século XVIII e o desenvolvimento do capitalismo tiveram um impacto significativo na filosofia jurídica e no pensamento jurídico em geral, incluindo a influência do Iluminismo.

O pessoalismo, como princípio basilar nos ordenamentos jurídicos, significa que o indivíduo é considerado como o centro dos direitos e deveres legais. Isso implica que os direitos e obrigações legais são atribuídos a pessoas físicas, em contraste com entidades coletivas, como empresas ou organizações. O princípio do pessoalismo era considerado como princípio basilar nos ordenamentos jurídicos no contexto do direito civil, sobretudo, da França, da Alemanha e de Portugal, etc.

Na tradição do sistema de civil law, que tem suas raízes no direito romano-germânico, a teoria da ciência penal adaptada defendia o princípio do “societas delinquere non potest”, que significa que a sociedade não pode cometer crimes. A responsabilidade penal recai apenas sobre indivíduos, e não sobre a sociedade como um todo. Segundo essa perspectiva, apenas pessoas físicas podem ser consideradas culpadas e responsáveis por condutas criminosas.

A aplicação desse princípio implica que uma pessoa coletiva, como uma empresa ou organização, não pode ser penalmente responsabilizada por crimes. Em vez disso, apenas os indivíduos que atuam em nome da pessoa coletiva podem ser responsabilizados criminalmente por suas ações. Esse princípio influenciou a dogmática jurídica penal por um longo período⁵.

Recolhendo a teoria da ficção, formulada por Savigny, era afirmada que apenas as pessoas físicas eram susceptíveis de ser titulares imputadas à responsabilidade penal das pessoas coletivas uma vez que estas últimas não eram capazes de cometer delitos. Naquela altura, as pessoas coletivas eram consideradas instrumentos auxiliares para as pessoas singulares fazerem negócios e careciam vontade independente e autónoma. Ao mesmo tempo, acreditava-se que os entes coletivos não eram incapazes de culpa.

Gradualmente, emergiam no mundo real novas tendências, entre as quais o desenvolvimento do novo modelo do negócio com o recurso às pessoas coletivas⁶. Todos estes novos fenómenos punham em causa a teoria clássica.

Nos anos 90, no mundo ocidental, aproveitando destas “cifras negras”, a criminalidade económico-financeira cometida pelas pessoas coletivas estava a disparar.

Com a observação deste novo fenómeno social, as limitações do direito penal para combater esta nova modalidade de prática dos crimes foram gradualmente reveladas. Por isso, os juristas começaram a questionar a viabilidade do antigo princípio de as pessoas coletivas não serem capazes de cometer crimes.

Tendo dado bastantes esforços para suprir os desvios emergentes da teoria clássica, os diversos ordenamentos jurídicos reagiram em conformidade, introduzindo regras no direito penal para que seja responsabilizada as pessoas coletivas. E subseqüentemente, na prática, para uma melhor aplicação das disposições penais sobre as pessoas coletivas, é inevitável introduzir

⁵ Vide, ABRANTES, António Manuel, *A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM: regra ou excepção?*, op. cita, p. 219-227.

⁶ WEI YOU, *From the 1979 Criminal Law to the 1997 Criminal Law - Reform and Development of China's Criminal Law*

novidades ao sistema processual penal das pessoas coletivas para que estas últimas intervenham no processo penal, gozando das garantias que lhes são conferidas.

No primeiro momento, vamos olhar para os direitos comprados, e proceder uma breve análise à legislação em vigor, de modo a acompanhar a evolução e as alterações jurídicas de outros sistemas jurídicos.

Seguimos de perto a evolução de mais países, nomeadamente, Portugal cujo em influência abundante ao direito de Macau, não é imprudente concluir que, em abstrato, a consagração da responsabilidade penal de pessoas coletivas composta diversas fases semelhantes ou até idênticos conforme será discutido adiante.

Neste sentido, Manuel António Lopes Rocha⁷ sintetizou que as políticas criminais dos ordenamentos jurídicos diferentes podem ser resumidas, em traços largos, nos seguintes passos:

1. Reconhecimento da inadmissibilidade da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, recusando a consagração da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas no Código Penal;
2. Programação de consagração desta regra no ordenamento jurídico, devido ao fenómeno gradual de criação dos crimes aplicáveis a esses entes no plano penal secundário; e
3. Conversão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas no ordenamento jurídico de exceção em regra geral.

Pois, de acordo com o nosso humilde entendimento, as maneiras acima referidas quase se transformaram em fases progressivas de modo a inserir a regra da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas na própria ordem jurídica. Isto é, na maioria dos países de *civil law*, independentemente do tempo decorrido para a inteira evolução, o entendimento clássico *societas delinquere non potest* é muitas vezes ultrapassado com decurso do tempo, e depois os ordenamentos jurídicos passam a afirmar a regra inversa.

Em passo seguinte, acontece que, após a introdução da responsabilidade criminal das pessoas coletivas como regra, alguns países preveem logo as normas processuais penais específicas

⁷ MANUAL ANTÓNIO LOPES ROCHA, A responsabilidade penal das pessoas coletivas, - novas perspetivas.”, in: *Direito Penal Económico e europeu: textos doutrinários, Volume I, Problemas gerais*, 1998, p. 431- 435. Além disso, ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, na sua obra *A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM, op. cita*, também fez um resumo relativo à evolução da responsabilidade criminal das pessoas coletivas dos ordenamentos jurídicos continentes. O autor concluiu que os ordenamentos jurídicos analisados (incluindo, a título exemplificativo, a China, estados europeus, nomeadamente, Portugal) perpassaram as etapas históricas elencadas.

destinadas à aplicação às pessoas coletivas, entre quais a França⁸ e a Espanha⁹, quando outros preferem fazer as alterações processuais progressivamente.

Então, iremos agora tecer algumas considerações dominadas do direito comparado, de forma mais pormenorizada, e com estas experiências, antecipamos a o desenvolvimento tendencial do direito de Macau¹⁰.

1.3. Evolução histórica dos Direitos Comparados

1.3.1. Do Direito de Portugal

Conforme explicado *supra*, compreender a evolução do direito penal em um determinado local e período requer o estudo das dogmáticas seguidas pelos juristas da época. Uma prova cabal desta afirmativa é que o direito penal de Portugal passou por alterações significativas devido às mudanças na ciência jurídica penal em determinado período. Isto é, a teoria e a prática do direito penal transformam-se ao longo do tempo. A discussão infra liga-se principalmente com o direito penal contemporâneo.

⁸ Em 1 de Março de 1994, foi introduzida uma novidade marcante no direito penal francês – a consagração da responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Neste sentido, leia-se em MARIA JOÃO ANTUNES, *A posição processual da pessoa coletiva*, *op. cita.* p. 19, HUGO LUZ DOS SANTOS, “Para uma reforma da responsabilidade penal das pessoas coletivas”, in: *Julgar*, outubro de 2017, p. 26,

⁹ O Código Penal de Espanha foi alterado em 2010 de modo a consagrar a responsabilidade criminal de pessoas coletivas como regra no seu ordenamento jurídico. No seguimento da alteração da lei penal material, em 2011, a lei processual espanhola (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*) começou a prever normas processuais específicas designadas à aplicação às pessoas coletivas. Com este avanço legislativo, no ordenamento jurídico, já há regras claras quanto aos temas mais controversos aquando à aplicação das regras processuais aos entes coletivos, entre os quais o tema de representação de pessoas coletivas e de medidas cautelares, MARIA JOÃO ANTUNES, *A posição processual das pessoas coletivas*, *op. cita.*,

¹⁰ Cumpre salientar que somos de opinião que, para os ordenamentos jurídicos ainda com atitude negativa perante a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, não parece que seja pertinente discutir o tema na sua vertente processual visto que o sistema ainda está marcante pelo carácter de pessoalidade, não havendo necessidade de prever normas para a participação das pessoas coletivas na tramitação penal, nomeadamente, em qualidade de arguido. Porém, com a publicação do Relatório Final sobre a revisão das regras sobre as pessoas coletivas no CP, não resta dúvida de que o Direito de Macau já reconheceu a necessidade de definir a responsabilidade criminal da pessoa coletiva como regra, saindo assim da fase 3 *supra*. Faz tudo sentido discutirmos, desde já, a necessidade de prever medidas específicas no direito processual penal para estes entes.

1.3.1.1. Código Penal de 1852 e Código Penal de 1886.

Os dois Códigos Penais anteriores ao CP em vigor são indubitavelmente manifestação da adesão à dogmática dominante naquela altura¹¹. O CP português de 1852 foi muito influenciado pelo código napoleónico, presidia assim as ideias provenientes do Iluminismo¹².

Esse CP de Portugal não abordava explicitamente a responsabilidade das pessoas coletivas, uma vez que esse conceito de responsabilidade criminal corporativa não era amplamente reconhecido naquela época. Na legislação penal daquele período, a responsabilidade criminal geralmente se aplicava apenas a indivíduos, e não a entidades jurídicas, como empresas, organizações ou instituições.

No entanto, ao longo do tempo, houve desenvolvimentos e mudanças na legislação penal portuguesa que trouxeram a questão da responsabilidade das pessoas coletivas para o cenário jurídico. O Código Penal atual de Portugal, que foi substancialmente reformado desde 1852, contém disposições específicas sobre a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Em 1867, ocorreu a reforma sobre este CP, no entanto, o tema da responsabilidade criminal das pessoas coletivas ainda não era foco de discussão.

O Código Penal Português de 1886 foi uma importante revisão legislativa que ocorreu após o Código Penal de 1852. É taxativo quanto à exclusão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas¹³.

1.3.1.2. Código Penal de 1982

A responsabilidade dos entes coletivos voltou a atrair atenção aos juristas portugueses no CP de 1982. Ainda assim, o CP de 1982, não configurou no próprio texto a responsabilidade criminal das pessoas coletivas como regra geral, sem prejuízo de margem de regulá-las mediante as leis avulsas. O ponto 15 no preâmbulo do Diploma mostrou a atitude mais aberta por parte do legislador em relação a este tema.

¹¹ Vide MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau*, Vol. I, traduzido por Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Centro de formação jurídica e judiciária, 2015, p. 178-179. DA SILVA, Germano Marques, *Direito Português I*, Verbo, 2010

¹² JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal - Parte Geral – Tomo I*, Vol. I, 2ª edi., p. 68-69

¹³ Fica consagrado no seu 26.º que “*somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade*” – ou seja, a responsabilidade criminal das pessoas coletivas caracteriza-se pela natureza pessoal. vide. NALDEMAR LOURENÇO, *Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas. Societas delinquere non potest*

Na sequência de ter deixado espaço para a responsabilidade criminal para as pessoas coletivas¹⁴, foram publicadas as leis avulsas que criaram crimes para as pessoas coletivas cuja constitucionalidade foi questionada.

Na doutrina portuguesa, já foram suscitados sérios dos intrínsecos problemas que relacionam com esta questão.

Até 2007, no ordenamento português, não contempla como regra a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, mas a sua admissibilidade pode se observar nas diversas leis avulsas, entre as quais, uma das primeiras o Decreto-lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de infracções antieconómicas e contra a saúde pública. Uma curiosidade é que pese embora, até à presente data, ainda não tenham sido inseridas normas específicas processuais para as pessoas coletivas no CPP de Portugal, vigorando no ordenamento jurídico português há quase 40 anos, o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro prevê normas processuais¹⁵ para que as pessoas coletivas intervinham no processo penal na qualidade de assistente desde a sua entrada em vigor.

Em Portugal, a consagração de responsabilidade criminal de pessoas coletivas foi operada no ordenamento português pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. Com a redação atual do Art. 11.º do CP de Portugal, alargou o âmbito da responsabilidade penal, tornando as pessoas coletivas sujeitos de crimes previstos no próprio CP. Além disso, a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, inseriu os arts. 90-A a 90-M onde consagram as penas aplicáveis às pessoas coletivas. À luz da redação atual, as pessoas coletivas e entidades equiparadas¹⁶ podem ser criminalizadas pela prática de um crime.

A partir daí, com uma consagração concreta no CP; a responsabilidade criminal das pessoas coletivas como regra geral já é aceite e não suscita dúvidas. Porém, o legislador português não ficou inteiramente satisfeito com a mera consagração desta regra, dedicou-se ao estudo do tema de responsabilidade criminal das pessoas coletivas, tendo alterado 6 vezes as normas previstas

¹⁴ O artigo 11.º do CP de Portugal foi chamado como “uma cláusula ao futuro legislador”. Neste sentido, a inclusão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas como regra excepcional deixa margem para o legislador tenta regular na fase preliminar a responsabilidade desses entes.

¹⁵ *Cfr.* Art. 43.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

¹⁶ O termo adaptado pelo CP de Portugal de modo a englobar as pessoas jurídicas susceptíveis de ser punidas criminalmente.

no artigo 11.º, do CP de Portugal¹⁷, tendo por objeto principal o alargamento ao âmbito dos crimes aplicáveis.

Portugal inseriu no seu ordenamento, pela 1ª vez, normas específicas processuais para as pessoas coletivas em 2017, através da Lei n.º 13/2017, de 2 de maio. A Lei n.º 13/2017 aditou à Lei dos comportamentos antidesportivos um artigo, na qual foram criadas medidas de coação destinada a serem aplicadas às pessoas coletivas desportivas. Nos termos daquela Lei, após a constituição de arguido de pessoa coletiva pela prática de crimes previstos nela, o tribunal pode decidir, aplicar às pessoas coletivas desportivas, a medida específica de coação - suspensão da atribuição de subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas, desde que a aplicação das mesmas preencha todos os requisitos legais, incluindo os gerais e os específicos.

1.3.1.3. Estratégia Nacional Anticorrupção publicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril

Com o intuito de fortalecer as medidas repressivas contra a corrupção e crimes relacionados, o Governo publicou a Estratégia Nacional Anticorrupção que pode ser considerado como “ponto de viragem” para a responsabilidade penal das pessoas coletivas na sua vertente processual. Deve-se notar que na própria Resolução, o Conselho de Ministros destaca que a “previsão de normas de natureza processual penal específicas quando o arguido seja uma pessoa coletiva ou entidade equiparada” é “uma lacuna há muito identificada pela doutrina e pela jurisprudência portuguesa”.

Com o objetivo de prevenir a utilização das pessoas coletivas como instrumento de corrupção, foram apontados alguns pontos processuais que deveriam ser revistos no CPP com urgência, entre os quais a constituição da pessoa coletiva e aplicação das medidas de coação específicas.

A Lei n.º 94/2021, de 12 de dezembro que aprovou as medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterou o Código Penal bem como o Código de Processo Penal de Portugal, estabelecendo as pessoas jurídicas como sujeito processual penal, posto em prática o disposto na Estratégia Nacional Anticorrupção. Ao abrigo desta Lei, fica afirmada

¹⁷ O artigo 11.º CP de Portugal sofreu 6 alterações após a consagração da responsabilidade criminal das pessoas coletivas como regra geral, respectivamente pelas Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, Lei n.º 102/2019, de 06 de setembro, Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto, Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro e da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

inequivocamente no CPP de Portugal que as pessoas coletivas podem ser constituídas como arguidas, e gozam dos direitos e garantias penais constitucionalmente atribuídas. Ainda assim, começou uma nova ronda de debates e reflexão sobre a responsabilidade penal das pessoas coletivas na sua vertente processual no ordenamento português, em concreto, relativo ao tema de representação da pessoa coletiva no processo criminal e os direitos que as pessoas coletivas arguidas podem gozar

1.3.2. Do Direito da China

Há diferenças significativas do direito penal entre Portugal e a República Popular da China (doravante a “China”) principalmente no que diz respeito às políticas criminais e às consequências dessas políticas¹⁸.

A República Popular da China foi estabelecida em 1949, porém, o primeiro Código Penal só entrou em vigor em 1980, mais do que 30 anos depois da sua fundação. Naquela altura, por ser um país recente, ocorreu no território uma série dos movimentos e das mudanças políticas e sociais. Durante o período de transição entre a fundação da República Popular da China e a implementação do Código Penal, teve lugar a reconhecida Revolução Cultural (1966-1976). É fácil perceber que, no referido período, houve fortes repressões políticas e sociais, com perseguições, violência e instabilidade generalizada. Esse período tumultuado dificultou a formulação e a implementação de um código penal abrangente¹⁹.

Tendo ultrapassando a tal instabilidade política e social, foi elaborada, finalmente, o Código Penal da China de 1979, o qual adaptou o modelo de responsabilidade de pessoas singulares. Na altura da sua vigência, não foi consagrada qualquer norma para combater a criminalidade das pessoas coletivas. Até ao ano de 1987, no direito chinês, não houve praticamente norma alguma que regulasse a responsabilidade criminal das pessoas coletivas nem mesmo no plano secundário. Com a transição progressiva relativo a modelo da sua economia e a publicação de *Customs Law of the People's Republic of China* (中华人民共和国海关法) de 1987, a partir daí, a China começou a combater e prevenir criminalidade praticada pelos entes coletivos,

¹⁸ Quanto à evolução do tema no direito chinês, veja-se He Bingsong, *The concept of unitary (corporate) offences and their theoretical basis* (单位(法人)犯罪的概念及其理论根据), WEI YOU, *From the 1979 Criminal Law to the 1997 Criminal Law - Reform and Development of China's Criminal Law*, disponível em www.dsaj.gov.mo

¹⁹ BING ZHI ZHAO, e coord., *Estudos comparativos sobre as partes gerais dos Direitos Penais da RPC e de Macau*, Fundação de Macau, 2000

Portanto, na década 90, na teoria do direito penal chinês, havia diferentes posições quanto à possibilidade de uma pessoa coletiva constituir uma infração: argumentos favoráveis que defendem que uma pessoa coletiva pode ser objeto de uma infração e deve ser responsabilizada criminalmente por uma infração cometida por uma pessoa coletiva e os que defendem que uma pessoa coletiva não pode ser sujeitos de uma infração.

Em 1997, Código Penal da China foi republicado. Com a redação que lhe foi dada em 1997, foram estabelecidas as infracções unitárias e a sua responsabilidade penal através de uma combinação de disposições gerais e de disposições acessórias, proporcionando uma base jurídica clara para a punição das infracções unitárias, ou seja, crimes praticados pelas pessoas coletivas. Deve-se notar que, antes da revisão da lei penal em 1997, já foram criadas 49 infracções que envolviam crimes unitários nas leis penais avulsas e subsidiárias da China.

Ora, com a revisão de 1997, a Lei Penal da China deu à luz verde à imputação da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, entendendo-se como regra geral na Lei Penal. Assim, é previsto na seção 4 da Lei Penal, norma específica sobre a punição dos atos praticados pelas pessoas coletivas, cujo epígrafe é “crimes committed by a Unit” (em chinês, 单位犯罪)²⁰. Segue infra a redação dos artigos 30.º e 31.º do CP de China, onde delimita subjetivamente o âmbito da responsabilidade criminal das pessoas coletivas

Article 30. A company, enterprise, institution, organization, or group which commits an act endangering society that is considered a crime under the law shall bear criminal responsibility.

Article 31. A unit responsible for a criminal act shall be fined. The person in charge and other personnel who are directly responsible shall also bear criminal responsibility. Where there are other stipulations in the Special Provisions of this Law or other laws, those stipulations shall apply.

Ao contrário de Macau, os crimes na China são previstos na Parte Especial do próprio Código Penal.

Com base na evolução da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas sucintamente exposta supra, existem indícios suficientes para afirmar que o direito da China segue os passos

²⁰ O direito da China não adota o termo clássico de “responsabilidade criminal das pessoas coletivas”, em sua vez, usa o termo “*unit*” por este melhor enquadrar na factualidade na china continental.

de muitos países de direito civil, passando da negação à aceitação e introdução da responsabilidade criminal das pessoas coletivas em seu ordenamento jurídico²¹.

No entanto, no que diz respeito ao plano processual, a legislação processual penal atual da China não inclui disposições específicas relacionadas ao procedimento penal para crimes cometidos por pessoas coletivas. Essa lacuna normativa tem deixado espaço para que os juízes se pronunciem sobre o assunto por meio da jurisprudência.

Em 2021, o Supremo Tribunal Popular da PRC (中华人民共和国最高人民法院) emitiu a “Interpretação do Supremo Tribunal Popular²² da RPC sobre a Aplicação da Lei de Processo Penal” (《最高人民法院关于适用〈中华人民共和国民事诉讼法〉的解释》), que contém um capítulo inteiro dedicado às normas aplicáveis ao julgamento de crimes cometidos por pessoas coletivas.

Esta Interpretação da Supremo Tribunal Popular estipula, desde já, regras para a representação de “*unit*” na tramitação penal, nomeadamente no julgamento.

Além disso, a Interpretação fornece ainda orientações e parâmetros para os tribunais em relação ao procedimento penal aplicável às pessoas coletivas. Embora a legislação processual penal existente ainda não aborde diretamente a tramitação penal para crimes cometidos por pessoas coletivas, a interpretação do Supremo Tribunal Popular da RPC preenche essa lacuna, fornecendo diretrizes para a condução desses casos. Essa iniciativa demonstra um esforço por parte do sistema judicial chinês para lidar com a responsabilidade penal das pessoas coletivas de maneira mais clara e coerente. No entanto, é importante observar que o desenvolvimento e a implementação de disposições processuais específicas para crimes cometidos por pessoas coletivas ainda estão em evolução na China, e é provável que ocorram ajustes e atualizações à medida que a prática jurídica avança.

1.4. Evolução histórica de responsabilidade penal de pessoas coletivas em Macau

1.4.1. Do Plano Internacional

Macau assume, direta ou indiretamente, posição de “*parte*” em alguns tratados internacionais, e assim que fica sujeito ao cumprimento dos deveres previstos nele. Por força

²¹ IEK PUI VONG, *Study of Amendments regarding Regulations of Legal Person Crime of Macao Penal Code*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2020 p.8

²² As interpretações do Supremo Tribunal da China têm força vinculativa aos Tribunais da China, assumindo assim um papel semelhante aos assentos (que anteriormente já deixam de existir) de Portugal.

do art. 40.º da Lei Básica, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das convenções internacionais de trabalho são considerados direito interno de Macau, continuando a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Uma das razões pela qual o ordenamento jurídico carece de novidades é a necessidade de contributo para dar cumprimento aos tratados internacionais.

A título de exemplo, Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contem regulação sobre a criminalização da participação num grupo criminoso organizado, do branqueamento do produto do crime, de corrupção da obstrução de justiça. Nota-se que o seu artigo 10.º dispõe sobre a natureza da sanção aplicada a estes entes na situação da participação de qualquer ato que a responsabilidade das pessoas coletivas pela participação dos crimes graves não tem de revestir necessariamente natureza criminal, a responsabilidade destes entes pode ser civil ou administrativa, todavia, cabe ao próprio Estado assegurar que as sanções adaptadas sejam eficaz, proporcional e dissuasiva para combater, prevenir e punir tais atos ilícitos.

De factos, os instrumentos internacionais não impõem uma forma restrita a natureza de responsabilidade, deixando margem para o legislador de signatário a definir o melhor modelo para tutelar a situação.

Facto ao exposto, deve-se admitir que a criminalização de pessoas coletivas é instada pelos vários instrumentos internacionais, pese embora tal exortação só vise a alguns crimes previstos no CP²³, entre os quais os crimes económicos ou os de tráficos de pessoas bem com os crimes contra terrorismo.

Em suma, crer-se um dos motivos que possa iniciar uma reforma no direito penal de Macau no que diz respeito às pessoas coletivas é a imposição dos Tratados internacionais.

²³ ABRANTES, António Manuel, *A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM, op. cita*,

1.4.2. Do plano interno de Macau

1.4.2.1. Período pré-CP de Macau atual (vigência do CP de Portugal de 1886 em Macau)

Pelos motivos históricos, Macau foi governado pelo Governo português desde os meados do século XVI, razão pela qual durante muito tempo, era aplicado nesse território o Direito de Portugal, incluindo o direito penal e direito processual penal.

Antes da elaboração, aprovação, publicação e entrada em vigor do CP de Macau atual, vigorava o CP de Portugal de 1886, por força da Lei Orgânica do Ultramar Português, Lei 2066, de 27 de Junho. Entre 1976 e 1987, como Macau tinha poder legislativo muito limitado que quase nunca foi exercido, os principais Códigos que vigoravam em Portugal, vinham tudo de Portugal, sendo, assim, as filosofias jurídicas defendidas por Portugal completamente acolhidos em Macau²⁴. Naquela altura, era vigente o CP de Portugal de 1886 em Macau.

À luz do CP de Portugal de 1886, a regra era de que só as pessoas singulares eram responsáveis criminalmente pela prática do delito²⁵. Por outras palavras, antes de entrada em vigor do novo CP de Macau, o tema de responsabilidade penal de pessoas coletivas nunca suscitou dúvidas na comunidade de Macau.

1.4.2.2. Do CP de Macau atual

A tradição de recolha do direito português no ordenamento jurídico de Macau virou-se com a assinatura da declaração conjunta entre Portugal e a China em 1987. Conforme o teor da Declaração Conjunta, Portugal iria deixar de exercer soberania sobre Macau a partir de 20 de dezembro de 1999, conseqüentemente, o direito de Portugal iria deixar também a sua vigência nesta cidade pequena.

²⁴ QUOQIANG ZHAO, *Research on Criminal Law in Macau*, Guangdong People's Publishing House, 1ª edi., 2009, p. 38-40.

²⁵ Sobre este aspeto, por força da letra do CP de Portugal de 1886, defendemos que a responsabilidade criminal só pode ser imputada às pessoas singulares – dispunha-se no artigo 26.º o seguinte [s]omente podem ser criminosos os **indivíduos** que têm a necessária inteligência e liberdade.” (negrito nosso). Ao referir a “indivíduos” é de acreditar que o legislador na altura só queria considerar as pessoas singulares como autores dos crimes. Ademais, esta posição também se encontra conforme a dogmática ciência-criminal corrente naquela era conforme já explicado *supra*.

A fim de dar cumprimento ao conteúdo da Declaração Conjunta, de forma mais suave, nos anos 90s, começou o grande processo de localização do direito em Macau²⁶.

O atual CP de Macau entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996²⁷, sendo redigido por juristas portugueses, presidido por Jorge de Figueiredo Dias com referência ao CP Português de 1982²⁸, e assim que, o CP de Macau reflete as teorias e pensamentos ciências-penais correntes em Portugal e a particularidade de Macau naquela altura²⁹.

Naquela altura, o CP de Macau, no que concerne à responsabilidade criminal das pessoas coletivas, contém 3 implicações fundamentais, que são: (i) reconhecimento da responsabilidade criminal das pessoas coletivas como regra geral e a das pessoas coletivas como exceção; (ii) reconhecimento explícita da responsabilidade criminal das pessoas singulares por atos praticados em nome de outrem; e (iii) regulação da responsabilidade criminal das pessoas coletivas pelas leis avulsas³⁰.

Na sua versão originária, dispõe-se no seu artigo 10.º que “[s]alvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade penal.” Daí, resulta que o CP de Macau destaca que as pessoas singulares são sujeitos de responsabilidade criminal genericamente reconhecidos, sem excluir, de modo definitivo, a possibilidade de as pessoas coletivas também serem igualmente tratadas como sujeitos de responsabilidade criminal excecionalmente³¹. Porém, a responsabilidade de uma pessoa coletiva só pode ser invocada se assim for expressamente positivado nas leis.

Durante muito tempo, na doutrina de Macau, houve defensores que destacavam que, embora o legislador de Macau não negasse a existência de crimes cometidos por pessoas coletivas, especialmente empresas, havia uma certa resistência em permitir a imputação de crime às pessoas coletivas³². Considerava-se que o objetivo do legislador era exatamente evitar

²⁶ Entende-se como fenómeno de “localização de direito”, o ato de legislar, ainda que no plano secundário pelo legislador de Macau, reduzindo cada vez mais o poder legislativo que Portugal tinha naquela altura.

²⁷ O n.º 1 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 58/95/M, o diploma preambular do Código Penal de Macau.

²⁸ QUOQIANG ZHAO, *Research on Macau Criminal Law (General Theory of Crime)*, *op. cit.*, p. 43

²⁹ XU, JINGHUI, *Penal Law of Macau*, p.30, YAN REN/ DONG SHAN, *Introdução ao Direito Penal de Macau – Parte Geral*, Fundação de Macau, 1997, p. 17 e ss.

³⁰ QUOQIANG ZHAO, *Research on Macau Criminal Law (General Theory of Crime)*, *op. cit.*, p. 70-80

³¹ Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça de Macau, documento de consulta: revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, 2018, p. 1

³² MANUAL LEAL-HENRIQUES, *Direito Penal de Macau*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2019, p. 71 e ss. Neste sentido, é igualmente entendido que a responsabilidade criminal tem carácter de pessoalidade, MANUAL SIMÕES SANTOS/ MANUAL LEAL-HENRIQUES, *Noções elementares de Direito Penal de Macau*, Gabinete do Secretário Adjunto para a Justiça, 1998, p. 45 e ss. Para QUOQIANG ZUO, as normas previstas na parte geral servem para eliminar contradição das normas e divergência do entendimento. Vide. *Research on Criminal Law in Macau (General Theory of Crime)*, *op.cit.* p. 50. Deste modo, podemos crer que, de

a previsão de comportamentos específicos que podiam ser constituídos como crimes praticados pelas pessoas coletivas, razão pela qual encontramos uma omissão intencional das regras sobre estes entes tanto na Parte Geral como na Parte Especial³³.

A atitude negativa à reforma do Código Penal sobre as disposições das pessoas coletivas era profundamente enraizada e somente nos últimos anos, a tendência está a mudar gradualmente.

Ora, ao longo da mais do que vinte e cinco anos da vigência, embora tenham sido introduzidas 5 alterações no CP de Macau pelos seguintes Diplomas: (i) a Lei n.º 6/2001 que agrava a pena pela circunstância da utilização de inimputáveis para a prática de crimes; (ii) a Lei n.º 3/2006, de 10 de abril, que estabelece regime para a prevenção e repressão dos crimes de terrorismo; (iii) a Lei n.º 6/2008, de 23 de junho, que regula sobre o combate ao crime de tráfico de pessoas, aditando o art. 153.º-A ao CP de Macau, o crime tráfico de pessoas; (iv) a Lei n.º 11/2009, de 6 de julho, conhecido como a Lei de combate à criminalidade informática; e (v) a Lei n.º 2/2016, a Lei de prevenção e combate à violência doméstica, nenhuma das alterações supra tornou a responsabilidade criminal de pessoas coletivas uma regra geral.

Ainda assim, conforme melhor explicado em diante, aproveitando esta margem notável deixada pelo próprio legislador, os crimes das pessoas coletivas são maioritariamente previstos nas leis avulsas em Macau.

1.4.2.3. Das leis avulsas penais

Neste momento, as disposições relativas à responsabilidade penal assumida pelos entes coletivos estão previstas, “na sua maioria, em leis avulsas³⁴”, e apenas alguns crimes passíveis ser praticados são previstos na Parte Especial do Código Penal de Macau³⁵.

acordo com o entendimento da doutrina de Macau, a não inclusão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas como regra geral é exatamente uma atitude que o legislador quer exteriorizar.

³³ YI YUAN, *Macao Criminal Law Theory*, Intellectual Property Publishing House, 2015, p.63, GUOQIANG ZHOU, “The Current Legislative Status of Legal Person Offences in Macao Criminal Law and its Evaluation”, in: *Criminal law realities of a harmonious society*, JIE LI e coord., China People's Public Security University Press, 2007, p. 606-607. Além disso, veja-se também o LEAL-HENRIQUES MANUEL, *Anotação e Comentário (...)*, op. cita, p.179. Algumas das obras citadas só foram publicadas em 2015, daí podemos observar que, pelo menos, até ao ano 2015, a doutrina de Macau tinha dificuldades em aceitar o facto de admitir, ainda que em casos muito limitados, a criminalização das pessoas coletivas no ordenamento jurídico de Macau.

³⁴ Para além das limitações impostas pela redação do próprio Código Penal, a previsão dos crimes nas leis avulsas em Macau também tem a ver com o seu próprio contexto historial. Num período antes do estabelecimento da RAEM, de modo a abdicar o direito português e estabelecer o próprio direito, Macau começou a elaborar as suas normas mediante as leis avulsas, ou seja, direito secundário.

³⁵ No direito de Macau, os crimes que possam ser cometidos pelas pessoas coletivas são previstos nas 23 leis avulsas, a saber: Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho - Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra

A possibilidade da concretização dos crimes praticados pelas pessoas coletivas foi introduzida pela primeira vez, no direito de Macau, pela lei avulsa - a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, que estabelece o Regime jurídico das infrações contra a saúde pública e contra a economia. Esta lei pode ser considerada a primeira tentativa na toca ao tema processual das pessoas coletivas.

Esta lei prevê o “crime de abate e comercialização clandestinos”, o “preço ilícito”, a “fraude mercantil”, entre outros. É de realçar que o tópico do artigo 3.º do mesmo diploma é exatamente “responsabilidade das pessoas colectivas”. E dispõe-se que “

1.As pessoas colectivas ou sociedades, ainda que irregularmente constituídas e as meras associações de facto, são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus membros, representantes ou titulares dos respectivos órgãos, em seu nome e no interesse colectivo.

2. É correspondentemente aplicável o n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

a economia; o Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho - estabelece o novo regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau; Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro - Regime Jurídico da Propriedade Industrial; a Lei n.º 3/2001, 5 de março - Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau); Lei n.º 4/2002, de 15 de abril - Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional); Lei n.º 7/2003 de 23 de junho - Lei do Comércio Externo; Lei n.º 6/2004, de 2 de agosto - Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão; Lei n.º 2/2006, de 3 de abril - Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais; Lei n.º 3/2006, de 10 de abril – regime jurídico sobre prevenção e repressão dos crimes de terrorismo; Lei n.º 6/2008, de 23 de junho – regime jurídico sobre Combate ao crime de tráfico de pessoas; a Lei n.º 2/2009, de 2 de março - Lei relativa à defesa da segurança do Estado; a Lei n.º 11/2009, de 6 de julho- Lei de combate à criminalidade informática); a Lei n.º 17/2009, de 10 de agosto, – regime sobre a proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; Lei n.º 4/2010, de 23 de agosto - Regime da Segurança Social; Lei n.º 5/2013, de 22 de abril - Lei de segurança alimentar; a Lei n.º 10/2013, de 2 de setembro - Lei de terras; Lei n.º 11/2013, de 2 de setembro - Lei de Salvaguarda do Património Cultural; Lei n.º 10/2014 de 31 de dezembro - Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo; Lei n.º 4/2016, de 25 de julho - Lei de protecção dos animais; a Lei n.º 5/2016, de 29 de agosto - Regime jurídico do erro médico; a Lei n.º 7/2017, de 19 de junho - Regime de previdência central não obrigatório, a Lei n.º 7/2020, de e a Lei n.º 11/ 2020, de 17 de agosto – o regime jurídico de protecção civil; veja-se, neste sentido o Documento de Consulta cit., p. 6-8. Notando que após a publicação do documento de consulta, foram publicados mais 2 diplomas no ordenamento de Macau onde se preveem crimes para pessoas coletivas.

No diploma *supra*, foram igualmente previstas as penas aplicáveis³⁶ às pessoas coletivas pela primeira vez. Após a primeira indicação concreta da “responsabilidade (penal) das pessoas coletivas” no ordenamento jurídico da RAEM, até ao presente, já existem diversos crimes que previstos nas disposições legais diferentes que possam ser cometidos pelas pessoas coletivas, então, desde logo, é reconhecido *ab initio*, o facto de as pessoas coletivas poderem ser sujeitos de responsabilidade criminal.

No momento, os crimes que possam ser cometidos pelas pessoas coletivas relacionam-se com várias áreas, designadamente, crimes económicos, crimes em relação à eleição, criminalidade informática, crimes contra a pátria. A título exemplificativo, o “crime de branqueamento de capitais” encontra-se previsto na Lei n.º 2/2006; o “crime de traição à Pátria”, o “crime de secessão do Estado”, o “crime de subversão contra o Governo Popular Central”, o “crime de sedição”, o “crime de subtração de segredo de Estado” são previstos na Lei n.º 2/2009; o “crime de acesso ilegítimo a sistema informático”, o “crime de obtenção, utilização ou disponibilização ilegítima de dados informáticos”, o “crime de falsificação informática”, o “crime de burla informática”, são previstos na Lei n.º 11/2009; e o “crime de coacção e artificios fraudulentos”, o “crime de denúncia caluniosa”, o “crime de voto plúrimo”, o “crime de corrupção eleitoral”, entre outros, estão previstos na Lei n.º 3/2001.

Não obstante a regulamentação existente, destaca-se que a sua regulamentação sobre a assunção de responsabilidade criminal pelas pessoas coletivas é pouco científica e razoável³⁷.

De facto, ao analisar as disposições legais em vigor e levando em consideração a existência de várias leis específicas, já não é surpreendente afirmar que as pessoas coletivas podem, em circunstâncias excepcionais, ser sujeitos de responsabilidade penal.

Como resultado, tanto as pessoas singulares quanto as coletivas são sujeitos de responsabilidade penal. Portanto, se as pessoas coletivas são consideradas sujeitos processuais

³⁶ Cfr. artigos 9 e ss, da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho.

³⁷ A DSAJ no Documento de Consulta aponta que existem muitas disposições sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas no direito penal da RAEM, contudo, existem duplicações das disposições em várias leis avulsas, as vezes, o que conduziu a um âmbito de aplicação limitado sobre a imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas e resultou em repetições e desarmonias desnecessárias entre as normas jurídicas. Assim sendo, a fim de regulamentar de forma mais científica e razoável a responsabilidade penal a assumir pelas pessoas colectivas pelo cometimento de crimes.

penais, é justo que sejam atribuídos a elas os mesmos direitos processuais conferidos às pessoas singulares³⁸.

Face ao exposto, pode resumir-se, de forma clara, que a responsabilidade criminal de pessoas coletivas na vertente substantiva, embora seja prevista a possibilidade da incriminação de pessoas coletivas pela sua infração criminal, a tal possibilidade é considerada apenas regra excecional conforme exposto no Código Penal e só nas circunstâncias específicas, as pessoas coletivas serão responsabilizadas criminalmente pela sua prática.

Concomitantemente, em relação à responsabilidade penal de pessoas coletivas na vertente processual, infelizmente, o Direito de Macau mantém-se quase absolutamente silencioso sobre este tema.

1.4.2.4. Do CPP de Macau

Mediante o Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de novembro, entrou em vigor o novo CP. Ora, como o direito processual tem carácter complementar ao direito penal. Após a elaboração do CP de Macau, foi logo publicada a Lei n.º 17/96/M, que autoriza a aprovação do novo CPP em Macau. Na sequência, foi então aprovado o Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de setembro, que estabelece o novo CPP de Macau. Por isso, Macau começou a possuir o seu CPP de Macau desde o final do ano 1996.

O Código do Processo Penal de Macau tem envolvidos nos últimos anos, tendo lugar a última Reforma ao Código do Processo Penal em 2013³⁹, sendo o seu objetivo promover a celeridade e otimizar o processo penal⁴⁰. Recordando-se que, tal como referido supra, a maioria das leis avulsas que dispõe sobre os crimes praticados pelas pessoas coletivas já se encontravam em vigor no ordenamento jurídico em Macau até 2013. Porém, o tema de responsabilidade penal das pessoas coletivas não foi tocado nesta Reforma. Cumpre dizer que são focos daquela Reforma: (i) a reformulação dos processos especiais, incluindo alteração ao processo sumário, sumaríssimo e simplificado; (ii) justa distribuição dos recursos disponíveis; (iii) simplificar o regime de julgamento, nomeadamente em face às situações de falta de arguido

³⁸ *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e garantias processuais no ordenamento jurídico brasileiro*, no “O Processo Penal no Âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica”, coordenação Manuel Monteiro Guedes Valente, Fauzi Hassan Choukr, Almedina Editora, maio 2022, p. 66,

³⁹ A Lei n.º 9/2013, de 26 de agosto, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2014, procedeu alterações a mais do que 50 artigos, não sendo o tema da assunção da responsabilidade penal pelas pessoas coletivas objeto de alteração alguma.

⁴⁰ Anexo (Revisão do Código de Processo Penal) Relatório final https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2017/09/20120426_Relatorio_final_CPP_PT.pdf

no julgamento; (iv) melhoramento dos mecanismos de recursos; e (v) garantia dos direitos dos intervenientes processuais. Notando-se, antes da elaboração dessas alterações ao CPP de Macau, o Governo de Macau procedeu uma consulta de política ao público.

Porém, naquela altura, resultante do Relatório Final sobre esta Revisão do Código de Processual Penal preparado pelo Governo de Macau, nenhum contributo faz referência ao tema dos direitos processuais penais das pessoas coletivas apesar de os crimes imputáveis às pessoas coletivas já terem existidos por quase 20 anos.

Ainda assim, detetamos, apesar de muito limitadamente, algumas pistas no sistema jurídico existente em Macau no que diz respeito às disposições relativas aos processos penais de pessoas coletivas.

1.4.2.5. Das leis avulsas penais com normas processuais

Das várias leis extravagantes que fazem referência à responsabilidade penal das pessoas coletivas apenas a Lei n.º 2/2009, de 2 de março, alterada recentemente pela Lei n.º 8/2023, de 29 de maio, contém um capítulo sobre as disposições processuais penais, entre as quais o artigo 22.º do referido Diploma serve para definir a natureza pública da tramitação penal para a maioria dos crimes previstos nela⁴¹. Uma curiosidade que chama a nossa atenção é que, ao definir a natureza do processo penal para esses crimes, o legislador não especifica nem exclui a possibilidade de as pessoas coletivas intervirem no processo como arguidas. Não é correto qualificar a natureza dessas normas processuais como “específicas”, uma vez que não se destinam exclusivamente à aplicação às pessoas coletivas. Assim como mencionado anteriormente, neste momento, é importante reiterar que não existem normas processuais específicas destinadas à aplicação às pessoas coletivas no direito de Macau.

Ademais, em relação aos crimes contra a defesa da segurança do Estado, a Lei n.º 2/2009, de 2 de março, remete para a aplicação do Código de Processo Penal de Macau. Podemos inferir que na ausência de disposições específicas sobre a tramitação penal para as pessoas coletivas arguidas, estas devem aderir às disposições do Código de Processo Penal de Macau, com as devidas adaptações necessárias.

⁴¹ Cf. Artigo 22.º da Lei n.º 2/2009, de 2 de março (Publicidade do processo) O processo penal por crimes previstos no capítulo II é público, nos termos do Código de Processo Penal, salvo no caso de processo por crime de violação de segredo de Estado previsto nos artigos 12.º e 14.º, bem como no caso previsto no artigo 23.º, em que o juiz competente pode determinar a exclusão da publicidade de certos actos processuais, atendendo aos prejuízos que a publicidade pode causar aos interesses da segurança do Estado.”

1.4.3. O Relatório Final da Consulta sobre a referida Revisão das disposições do Código Penal publicado pelo Governo de Macau

Com base no exposto anteriormente, devido à influência da política-criminal portuguesa durante a elaboração do atual Código Penal de Macau, a doutrina local não reconheceu a necessidade de incluir a responsabilidade criminal das pessoas coletivas como regra geral na legislação principal, ou seja, no próprio Código Penal, ao longo das últimas décadas. Com essa premissa em mente, não surgiram esforços para promover uma reforma no Código Penal nesse sentido.

Como resposta ao rápido desenvolvimento do modelo socioeconómico e com o objetivo de alinhar-se com a tendência do direito comparado, o Governo de Macau estabeleceu uma “Equipa de Estudo sobre Crimes Cometidos por Pessoas Coletivas” em 2018, que ficou responsável por conduzir estudos e pesquisas académicas sobre o tema em epígrafe. Após a conclusão do estudo, o Governo de Macau expressou a intenção de reformar as disposições do Código Penal relacionadas à responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Nesse sentido, foram apresentadas propostas de políticas com o objetivo de abordar essa questão.

De seguida, a DSAJ de Macau, responsável pelo estudo e apoio técnico no âmbito da política de justiça em geral e da centralização da coordenação legislativa⁴², elaborou um documento de consulta e o disponibilizou ao público. Nessa ocasião, foi realizada a consulta pública, entre 1 e 31 de dezembro de 2018, com objetivo de recolher e ouvir as opiniões dos cidadãos e dos setores diferentes da comunidade de Macau. Essa iniciativa visava aprimorar o quadro jurídico para responsabilização das pessoas coletivas no sistema penal de Macau, tanto em termos substantivos, tornando-o mais avançado e aperfeiçoado do ponto de vista científico, quanto garantir a coerência entre as normas legais estabelecidas em várias leis específicas sobre a responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

As 3 principais diretrizes elencadas no documento de consulta para o efeito de reforma são as seguintes:

⁴² Vide. Art. 1.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2015, regime sobre organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça: “a DSAJ é o serviço público da RAEM, responsável pelo estudo e apoio técnico no âmbito da política de justiça em geral e da centralização da coordenação legislativa”, pela execução das políticas de produção legislativa, tradução jurídica, assuntos do direito internacional e direito inter-regional e divulgação jurídica, pela coordenação e apoio aos serviços dos registos e do notariado e dos notários privados e, ainda, pelo apoio ao funcionamento do regime geral de apoio judiciário.”

“(i) determinar expressamente na Parte Geral do Código Penal que a pessoa colectiva é sujeito do crime, estipulando-se as disposições genéricas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas”;

(ii) determinar o âmbito dos crimes que podem ser cometidos pelas pessoas colectivas”; e

(iii) justar as normas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas previstas em diferentes leis avulsas em vigor”.

Após a conclusão da consulta pública dentro do prazo de 30 dias, em novembro de 2019, foi publicado o Relatório Final da Consulta Pública sobre a Revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas coletivas. Nesse relatório, foram fornecidas respostas e sugestões em relação às três questões mencionadas anteriormente.

Compreendemos que este documento visa ilustrar as dificuldades enfrentadas pelo Direito de Macau, fornecendo uma visão da atualidade jurídica no território. No entanto, dada a natureza complementar do direito processual, acreditamos que a discussão não estaria completa sem a análise de alguns temas substantivos relevantes que são pedras angulares de modo a ter uma visão mais geral do direito processual penal de pessoas coletivas, conforme exposto abaixo.

Em relação à consagração da responsabilidade criminal das pessoas coletivas como regra geral, admite-se que o reconhecimento genérico das pessoas coletivas enquanto sujeito da responsabilidade penal é tendência legislativa internacional. Por isso, estando em linha com a esta opção gradualmente internacional, no Relatório Final, sugere-se no futuro “ir[á] clarificar na Parte Geral do Código Penal que a pessoa coletiva pode ser qualificada como sujeito do crime e introduzir disposições genéricas sobre o cometimento de crimes pelas pessoas coletivas.”

No entanto, devido aos motivos não divulgados, a publicação do relatório final não foi sucedida pela revisão concomitante ao Código Penal. Ainda assim, é evidente que o ordenamento de Macau deixou de ser resistente à ideia de consagração da responsabilidade criminal nos termos gerais. Até à publicação do Relatório Final, a doutrina e a jurisprudência mantêm-se, salvo erro, em silêncio quase absoluto quanto à ausência plena da regulamentação da responsabilidade penal das pessoas coletivas do ponto de vista processual. Um dos efeitos mais significativos deste documento é dar início à discussão do tema em questão na doutrina.

De facto, o conteúdo do relatório prende-se com a vertente substantiva da responsabilidade criminal de pessoas coletivas, e o Governo considerou que não é tão urgente rever as regras

processuais penais para adequá-las à aplicação às pessoas coletivas. Todavia, todos os problemas identificados e discutidos no relatório não deixam de ser relevantes para a futura consagração da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, tanto no âmbito substantivo quanto no processual. Nesse sentido, alguns dos temas identificados, que são de relevante importância, merecem ser desenvolvidos nesta Dissertação.

1.4.4. Do parecer da AAM

Desempenhando um papel essencial no desenvolvimento da cultura jurídica e no aperfeiçoamento da elaboração do direito⁴³, a Associação Pública dos Advogados de Macau (AAM) foi convidada a apresentar opiniões e sugestões sobre a revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas coletivas, proposta no Projecto de proposta de lei/V.Ref. 6/DSAJ/DPL/2019, cujo conteúdo não foi disponibilizado ao público. Em resposta a este pedido, a AAM levantou a necessidade de introduzir alterações ao Código de Processo Penal de Macau.

Neste parecer, a AAM destaca a importância de “preserv[ar] a unidade do sistema jurídico e a inter-relação Código Penal e Código de Processo Penal”⁴⁴. Assim, o contributo da AAM torna mais evidente a necessidade de rever disposições do CPP de Macau. A AAM vai além da intenção do Governo, salientou 6 temas processuais pertinentes, relativos à responsabilização penal das pessoas coletivas, que carecem da intervenção legislativa, que são os seguintes:

- 1. Impedimento de alterações à composição societária;*
- 2. Medidas de coação que podem ser aplicadas às pessoas coletivas, como por exemplo caução);*
- 3. Interpretação do direito ao silêncio exercido pela pessoa humana em relação a si mesma, mas prestando declarações enquanto representante da pessoa colectiva no processo penal? Como proceder na situação inversa?*
- 4. Pode uma decisão por parte do órgão deliberativo de uma sociedade condicionar quem pode ser ouvido como testemunha num processo-crime, estando tal processo-crime em curso ou após ter havido prestação de termo de identidade e residência, por exemplo, nomeando tal pessoa gerente ou administrador executivo?*

⁴³ Cf. artigo 3.º do Estatutos da Associação Pública dos Advogados de Macau.

⁴⁴ P.21, parecer sobre Revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas – Projecto de proposta de lei/V.Ref. 6/DSAJ/DPL/2019

Não deverá antes estar na livre disponibilidade da pessoa colectiva a indicação de quem a representa, devendo tal conclusão derivar do regime legal que lhe é correspondentemente aplicável, de acordo com a sua natureza e resultante do registo comercial, aferida à data, por exemplo, da prestação do termo de identidade e residência?

5. *Pode uma pessoa colectiva ser sujeita a interrogatório judicial ou não judicial?*
6. *Pode um representante legal de uma pessoa colectiva ser ouvido como testemunha no processo, nomeadamente em julgamento, quando ainda não tinha tal qualidade de representante legal à data da prática dos factos imputados à pessoa colectiva ou à data da constituição como arguido de tal entidade?*

A AAM reconhece, sem reserva que, o propósito da reforma ao CPP de Macau possa não ser alcançado com sucesso, sem a devida ponderação dos temas processuais existentes. Estes temas são necessariamente os tópicos que chamarão à atenção do legislador de Macau no futuro. Concordando plenamente com a importância dos temas processuais, aceita-se que eles deverão ser analisados com maior profundidade, mesmo que de forma sucinta, no contexto desta Dissertação.

De facto, alinhamos com a preocupação da AAM porque a ausência da regulamentação específica prejudica a segurança jurídica processual, e torna o acesso ao direito mais difícil, por falta de previsibilidade clara.

2. Capítulo II – Tutela de pessoas coletivas à luz da Lei Básica

2.1. Questão prévia - A definição de pessoas coletivas passíveis

Antes de prosseguir com qualquer discussão sobre o tema da presente Dissertação, é importante estabelecer o âmbito subjetivo em que as pessoas coletivas podem ser consideradas passíveis de responsabilização criminal. Em outras palavras, devemos, desde já, definir o conceito “pessoa coletiva” que é relevante para a discussão do tema em questão.

De acordo com os documentos de consulta e o Relatório Final da DSAJ, um dos problemas identificados que precisa ser resolvido com a reforma na área da responsabilidade penal das pessoas coletivas é a falta de uniformidade no conceito de “pessoas coletivas” sujeitas a responsabilidade criminal. Isso indica que não há uma abrangência uniforme que permita a criminalização das pessoas coletivas de forma consistente.

Essa falta de uniformidade na definição das pessoas coletivas sujeitas à responsabilidade penal resulta em lacunas legais e dificuldades na aplicação consistente da responsabilidade penal a essas entidades. É fundamental estabelecer critérios claros e consistentes para determinar quais tipos de entidades podem ser responsabilizadas criminalmente. Estes critérios devem levar em consideração diversos fatores, como a estrutura legal e organizacional da entidade, sua capacidade de agir e assumir responsabilidade, bem como a natureza e a gravidade do delito cometido.

A reforma nesse sentido busca estabelecer uma definição clara e abrangente de pessoas coletivas passíveis de responsabilidade penal, a fim de garantir a coerência e a eficácia do sistema de justiça penal no tratamento de crimes cometidos por entidades coletiva.

Assim sendo, para melhor definir o termo que deva ser recolhido pela ciência penal, é relevante considerar a origem do conceito de “pessoas coletivas” na dogmática civil. Entende-se como “*pessoas coletivas organizações constituídas por uma coletividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou coletivos, às quais a ordem jurídica atribui a personalidade jurídica*”⁴⁵. À luz do CC de Macau⁴⁶, são pessoas coletivas as

⁴⁵CARLOS DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Ed., Coimbra Editora, 1990. p. 267 e ss. Há quem entenda que as pessoas coletivas são aquelas que se apresenta como “*organização destinada à prossecução de fins ou interesses a que a ordem jurídica atribui a suscetibilidade de ser titulares de direitos e obrigações*” JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Civil de Teoria Geral*, Vol. I, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa 1978, p. 476. JOÃO GIL DE OLIVEIRA, JOSÉ CÂNDIDO DE PINTO, *Código Civil de Macau Anotado e Comentado, Jurisprudência*, Livro I, Vol. II, 2018,

⁴⁶ Veja-se nos artigos 140 e ss., do CC de Macau.

associações, fundações e sociedades, associações sem personalidade jurídica e comissões específicas. Portanto, conclui-se que para ser considerada pessoa coletiva, em geral, o ente constituído deve ser titular de personalidade jurídica⁴⁷.

Já no âmbito penal, no que concerne à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o legislador de Macau adaptou seis expressões diferentes para qualificar o sujeito de crimes cometidos pelas pessoas coletivas. E assim que, vale a pena definir o conceito de “pessoas coletivas” com base nas diversas normas em vigor previstas nas leis avulsas.

As expressões utilizadas no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas coletivas em Macau são “pessoas coletivas ou associação sem personalidade jurídica”⁴⁸, “as pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas e as associações sem personalidade jurídica”⁴⁹, as pessoas coletivas e as entidades irregularmente constituída ou sem personalidade jurídica”⁵⁰, “as pessoas coletivas ou sociedades comerciais, ainda que irregularmente constituídas, e as meras associações de facto”⁵¹, “as pessoas coletivas ou sociedade civis, ainda que irregularmente constituída, e as meras associação de facto”⁵² e “as pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, assim como as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais”⁵³.

Pode-se observar que a maioria das termologias escolhidas pelo legislador de Macau para tratar da responsabilidade penal das pessoas coletivas tem um foco comum: a questão de constituição irregular das pessoas coletivas. Além disso, o legislador de Macau também demonstra preocupação com as entidades sem personalidade jurídica. Isto quer dizer, para o efeito penal, o legislador atende também à situação patológica. Esta escolha passa a ser mais significativa nos últimos anos, uma vez que nas leis avulsas mais recentes que contêm crimes contra pessoas, coléticas, a título de exemplo, nas Lei n.ºs 7/2020 e 11/2020, o legislador opta

⁴⁷ Cf. ponto 47 *supra*.

⁴⁸ Esta expressão é utilizada pelas 2 leis avulsas, são: o Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho e a Lei n.º 7/2003 de 23 de junho.

⁴⁹ A expressão de “as pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas e as associações sem personalidade jurídica” é recolhida pelas 8 leis avulsas, incluindo a Lei n.º 2/2006, de 3 de abril, a Lei n.º 3/2006, 10 de abril, a Lei n.º 6/2008, de 23 de junho, a Lei n.º 17/2009, de 10 de agosto, a Lei n.º 11/2009, de 6 de julho, a Lei n.º 11/2013, de 2 de setembro, e a Lei n.º 10/2014, de 31 de dezembro.

⁵⁰ Este termo é apenas utilizado exprimir os sujeitos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas. pela única lei avulsa: a Lei n.º 2/2009, de 2 de março.

⁵¹ Esta expressão é utilizada pelas 2 leis avulsas, a saber: a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho e o Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro.

⁵² Esta expressão é somente adaptada pela Lei n.º 4/2002, de 15 de abril.

⁵³ Esta terminologia é uma das mais utilizadas para englobar as pessoas não singulares que possam ser imputadas à responsabilidade criminal, sendo constada nas 8 leis avulsas, conforme exposto: a Lei n.º 3/2001, de 5 de março, a Lei n.º 6/2004, de 2 de agosto, a Lei n.º 4/2010, de 23 de agosto, a Lei n.º 5/2013, de 22 de abril, a Lei n.º 10/2013, de 2 de setembro, a Lei n.º 4/2016, de 25 de julho, a Lei n.º 5/2016, de 29 de agosto e a Lei n.º 7/2017, 19 de junho, Lei n.º 7/2020 de 25 de maio de 2020 e Lei n.º 11/2020, 17 de agosto de 2020.

por adaptar a última terminologia elencada supra de modo a alargar o âmbito subjetivos desses crimes.

Essas escolhas do legislador refletem a necessidade de abordar casos em que as pessoas coletivas atuam de forma irregular ou em que não possuem personalidade a fim de garantir que a responsabilidade penal possa ser atribuída de maneira adequada e eficaz e evitar as irregularidades nos procedimentos de constituição dessas entidades serem invocadas para isentar ou fugir da responsabilidade penal. Ao estabelecer critérios claros e objetivos para determinar a responsabilidade penal das pessoas coletivas, independentemente de sua constituição estar em conformidade com a lei, assegura-se que nenhuma entidade possa escapar das consequências criminais por meio de artifícios legais ou procedimentos irregulares⁵⁴. Isso fortalece a aplicação da justiça e contribui para a prevenção e repressão de condutas criminosas cometidas por pessoas coletivas.

Face a esta discrepância, o Documento de consulta e o Relatório Final propõe que utilize o a expressão de “pessoas coletivas e ou entidades equiparadas” para o efeito de responsabilidade criminal⁵⁵, entendendo-se para efeito de responsabilização penal, as “entidades equiparadas” as “pessoas coletivas”, as “associações sem personalidade jurídica” e as “comissões especiais” para o efeito do CP.

Questiona-se que se esta definição é suficiente para incluir todas as situações que merecem tutela?

Consideramos que podemos invocar a experiência de Portugal como uma referência. Na altura de inserção no CP de Portugal a responsabilização de pessoas coletivas como regra-geral, de acordo com o entendimento do GERMANO MARQUES DA SILVA⁵⁶ quanto às sociedades suscetíveis de imputação penal, o jurista português elencou uma lista ainda mais completa, ainda separadamente, as entidades que possam ser punidas criminalmente, que são os seguintes: as sociedades comerciais e empresas públicas, as sociedades civis, as sociedades

⁵⁴ Em Macau, uma vez que a responsabilidade criminal de pessoas coletivas ainda não é considerada regra geral, a discussão sobre este tema tem lugar, muitas vezes na análise dos crimes específicos previstos na lei avulsa. Ao analisar os crimes relativos à defesa da segurança do Estado, o Autor indica a razão peal qual as entidades irregulares devem ser consideradas no âmbito da responsabilidade de pessoas singulares. Veja em QUOQIANG, ZHAO, Research on Macau Criminal Law (*General Theory of Crime*), *op. cita.*, p. 86. Veja-se também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código de Processo Penal*, Editora Católica Portuguesa, 2015, p. 140. O Autor vem acrescentar que a constituição irregular “[fica] apenas ressalvado o direito de regresso contra o autor desses atos viciados”.

⁵⁵ Cf. Relatório Final

⁵⁶ GERMANO MARQUES DA SILVA, Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus administradores e representantes,

irregularmente constituídas, as sociedades unipessoais, as cooperativas, as associações de facto e entidades equiparadas bem como as entidades fiscalmente equiparadas às sociedades.

Conforme exposto supra, no direito português, a norma que considera as pessoas coletivas como sujeito no direito penal encontra-se prevista no artigo 11.º do CP. É importante salientar que o direito português exclui a sua aplicabilidade às pessoas coletivas públicas, bem como o Estado. Neste sentido, não vemos razão pela qual Macau deve incluir as pessoas coletiva públicas neste âmbito.

Com base no exposto, concordamos com a posição expressa no Relatório Final de que a utilização do termo "pessoas coletivas ou entidades equiparadas" é suficiente para abranger a maioria dos casos que requerem regulamentação. Isso ocorre porque as pessoas coletivas constituídas de forma irregular podem ser enquadradas na categoria de "entidades equiparadas".

2.2. Dúvida: existência da tutela supralegal para as pessoas coletivas em Macau?

Em Portugal, na ausência das disposições específica sobre as pessoas coletivas no âmbito do processo penal, a doutrina portuguesa defende que as pessoas coletivas gozam igualmente da tutela penal por força dos princípios gerais do Direito, sendo a tal afirmação conforme a Constituição⁵⁷.

Pois, sob a abordagem jurídica atual, a tutela das pessoas coletivas no direito penal e direito processual penal não poderá ser analisada se não discutimos os aspetos previstos na constituição, nomeadamente, os direitos e garantias que lhe são conferidos⁵⁸.

No direito português, a Constituição da República Portuguesa de 1976, desde a versão originária, consagra no seu artigo 12.º, o princípio de universalidade que estabelece que todos os cidadãos portugueses bem como as pessoas coletivas, são "sujeitos constitucionais", gozando dos direitos e garantias constitucionalmente consagrados, e por força da Parte II – Organização Económica da CRP, o Estado tem dever de proteger e incentivar o desenvolvimento do setor económico onde os principais sujeitos são as empresas⁵⁹. Ou seja, o gozo de direitos fundamentais estende-se às pessoas coletivas por força da própria Constituição.

⁵⁷ Este entendimento é defendido por MARIA JOÃO ANTUNES, na sua obra *Processo Penal e Pessoas Coletiva Arguida*, op. cit. MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE e outros, "O tratamento jurídico-processual penal das pessoas coletivas em Portugal", op. cit., p 183 e ss.

⁵⁸ MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE e outros, *O Tratamento jurídico-processual penal das pessoas coletivas em Portugal*, Op. Cit., p. 188

⁵⁹ *Idem*.

Ora, em relação a Macau, é essencial ressaltar que atualmente a criminalização das pessoas coletivas ainda não é uma regra geral no CP. Atualmente, não existem disposições específicas destinadas a esse propósito no CP, tão-pouco no CPP. Interessa saber, se é possível buscar uma lógica similar no direito de Macau a fim de extrair uma proteção de natureza constitucional para as pessoas coletivas. E conseqüentemente, com presunção da sua existência, concretizamos, em abstrato, as proteções que elas merecem. A fim de resolver esta questão prévia, devemos olhar para a Lei Básica de Macau⁶⁰ - enquanto a lei fundamental para a região⁶¹, que se reveste de natureza constitucional.

Em Macau, quando se fala sobre direitos fundamentais e deveres na Lei Básica, esses estão sempre relacionados ao conceito de “residentes”. Conforme estabelecido no artigo 24.º da Lei Básica de Macau⁶², o conceito de “residentes” de Macau abrange tanto os residentes

⁶⁰ Um anos após a assinatura da Declaração Conjunta entre Portugal e China, em 1988, foi deliberada em 13 de Abril de 1988, pela Primeira Sessão da Sétima Legislatura da Assembleia Popular Nacional a criação da Comissão de Elaboração da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da RPC, destinada à redacção desta lei fundamental da RAEM, sendo a Lei Básica posteriormente publicada em 31 de março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da RPC e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999, a data na qual a Região Administrativa Especial de Macau foi estabelecida. A missão da Lei Básica de Macau é estabelecer os sistemas e políticas fundamentais do Estado em relação a Macau. Os sistemas e as políticas da Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos residentes, os sistemas administrativo, legislativo e judicial, bem como as políticas relevantes, baseiam-se todos nas disposições da Lei Básica. É de notar que a Lei Básica de Macau tem o estatuto jurídico mais elevado no sistema jurídico da Região. Neste sentido, veja-se Preâmbulo da Lei Básica de Macau,

⁶¹ Veja-se: JIAO HONG CHANG, “Estudo de Algumas Questões Relativas à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau”, p. 3, disponível em <https://www.dsaj.gov.mo>, YANG, YUNZHONG, *Interpretação da Lei Básica de Macau* (澳門基本法釋要), Direção dos Serviços de Assuntos de Justiça, 4ª edição, 2018

⁶² Para facilitar a discussão e compreensão do texto, segue-se a redacção do art. 24.º da Lei Básica de Macau, “*os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente denominados como residentes de Macau, abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes.*

São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau:

1) *Os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau;*

2) *Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau, depois de aqueles se terem tornado residentes permanentes;*

3) *Os portugueses nascidos em Macau que aí tenham o seu domicílio permanente antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;*

4) *Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;*

5) *As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e aí tenham o seu domicílio permanente;*

6) *Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 5), com idade inferior a 18 anos, nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.*

As pessoas acima referidas têm direito à residência na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau.

permanentes como os não permanentes, e a posse do Bilhete de Identidade de Residente é o fator distintivo para determinar essa condição⁶³.

Ao se referir à condição de “ser titular do bilhete de identidade de residente”, é da nossa opinião que se pode interpretar que o motivo relevante para a atribuição dos direitos é a “residência”. Com base no teor literal da norma, parece claro que as pessoas singulares são o único foco de consideração, excluindo assim as pessoas coletivas do âmbito da proteção. Neste sentido, parece possível asseverar-se que ao contrário do que sucede no direito português⁶⁴, as pessoas coletivas não gozam da tutela na Lei Básica de Macau.

No entanto, atendendo às funções da Lei Básica, especialmente a de estabelecer políticas fundamentais para a o sistema social e económica da Região, uma interpretação estritamente literal pode não satisfazer todas as necessidades atuais. Na nossa modesta compreensão, a interpretação da Lei Básica possa ser mais ambiciosa no que diz respeito ao tema de tutela das pessoas coletivas, de modo a incluir este grande grupo das entidades dentro do escopo dessa Lei.

Dessa forma, uma interpretação mais ampla da Lei Básica poderia reconhecer a importância das pessoas coletivas na sociedade de Macau e garantir a aplicação de direitos e deveres a elas, mesmo que isso não esteja expressamente previsto na lei. Essa interpretação mais ambiciosa poderia ser justificada pelas necessidades atuais e pela função da Lei Básica em estabelecer políticas fundamentais para a região de Macau.

2.2.1. Alguns fundamentos para interpretação atualista da Lei Básica

Ora, em primeiro lugar, dispõe-se no art. 4.º da Lei Básica de Macau que “[a] Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região.”, estabelecendo assim uma distinção entre os residentes de Macau e as “outras pessoas”. E depois

Os residentes não permanentes da Região Administrativa Especial de Macau são aqueles que, de acordo com as leis da Região, tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, mas não tenham direito à residência.

⁶³ Os residentes permanentes são titulares de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau; e os residentes não permanentes titulares de Bilhete de Identidade de Residente não permanentes.

⁶⁴ O art. 12.º da CRP consagra o princípio de equiparação entre pessoas singulares e pessoas coletivas, porém esta equiparação não é total, e dependerá da própria natureza de pessoa coletivas e cada um de direitos fundamentais em causa. Neste sentido, veja-se o Ac. TC de Portugal 410/2022, no proc. 150/2021.

no Capítulo III da referida Lei, são previstos os direitos e deveres fundamentais dos residentes (cfr. arts. 24.º e seguintes da Lei Básica de Macau).

Além disso, o legislador vem acrescentar, no próprio art. 43.º da Lei Básica, que, as pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos no Capítulo III da Lei Básica. O que a Lei Básica pretende dizer com a conjugação destes 2 artigos é: em Macau, tanto os residentes como as outras pessoas que não sejam residentes podem ser tuteladas por força da Lei Básica, sendo lhes conferido direitos fundamentais.

Então, entendemos que a proteção estabelecida na Lei Básica não se limita apenas aos residentes permanentes ou não permanentes, mas também abrange outras pessoas presentes na região.

Portanto, é relevante determinar o âmbito subjetivo de “outras pessoas” à luz da Lei Básica.

A maioria da doutrina chinesa e de Macau⁶⁵ considera que, em termos gerais, a expressão “outras pessoas” possui um pressuposto implícito, ou seja, refere-se a indivíduos que não são residentes de Macau. De acordo com esta perspetiva, este grupo de pessoas abrangidas por este conceito inclui exemplificativamente visitantes temporários que vão a Macau legalmente por motivos como visitar familiares, viajar, estudar, fazer negócios, além daqueles que permanecem em Macau por um longo tempo devido à “exportação de mão de obra” para Macau, “destacamento para organizações” e outros motivos relacionados com o trabalho. Então, pode-se concluir que os defensores dessa perspetiva argumentam que a inclusão das pessoas coletivas no conceito de “outras pessoas” iria além do *ratio legis*. Consequentemente, por não se incluírem no âmbito subjetiva da proteção da Lei Básica, as pessoas coletivas, não gozariam dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à garantia penal. Nota-se que esta posição é predominante em Macau e no interior da China.

Deve realçar-se que durante o período em que a Lei Básica foi elaborada, há vozes que instaram o legislador que definisse com clareza o escopo das “outras pessoas”⁶⁶. Isto indica

⁶⁵ Leia-se em YUNZHONG YANG, Interpretação da Lei Básica de Macau, *op. cita.*, p. 84. concordando com o entendimento do YANG, Yunzhong e partindo da afirmação dele, YANG, Jinghui, tem uma leitura ainda mais exigente a este conceito. O autor entende de forma estreita que que “as outras pessoas” abrangem somente aqueles que, enquanto não residentes de Macau, entram legalmente o território de Macau. Veja-se a sua obra JING HUI YANG, Aomen Jubenfa Shiyi (interpretação da Lei Básica), People's Press, 1999, p.83.

⁶⁶ SHUWEN WANG, Introdução à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (澳門特別行政區基本法導論), People's Public Security University of China Press, 1994, p.168-169

que a interpretação do conceito de “outras pessoas” não era totalmente isenta de dúvidas naquela época. Ao examinarmos a redação final da Lei Básica, fica evidente que ela não procurou responder a essa chamada da comunidade, deixando sem esclarecimento o sentido exato de “pessoas coletivas”.

Diante disso, cabe-nos pensar se o legislador já deixou margem intencionalmente na altura para a eventual consideração das pessoas coletivas como sujeito dos sujeitos fundamentais, ou se foi um lapso por parte do legislador. Estamos inclinados a acreditar na primeira hipótese, pois isso permitir uma maior flexibilidade na interpretação futura das leis, desde que dentro dos limites aceitáveis. Caso contrário, o legislador poderia ter adotado uma expressão mais clara a fim de evitar dúvidas na interpretação.

Se assim não entendesse, proporíamos outra alternativa para a compreensão desta lei.

Com o devido respeito, ao defendermos uma abordagem mais ampla e atualizada, argumentamos que uma leitura sistemática e atualista nos permitiria chegar a uma conclusão diferente e mais adequada no dia de hoje, levando em conta o contexto histórico dessa lei⁶⁷. É verdade que, as leis de natureza constitucional de um sistema jurídico não têm necessariamente obrigação de prever normas específicas respeitantes às pessoas coletivas, nomeadamente a atribuição de direitos fundamentais a esses entes coletivos, porém, acreditamos que não seja o caso de Macau.

Para começar, somos de opinião que, além dos não residentes de Macau, como a maioria da doutrina reconhece, também as pessoas coletivas estão incluídas no conceito de outras pessoas pelos seguintes motivos.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o legislador da Lei Básica não ignora completamente o estatuto de pessoas coletivas e a sua existência no ordenamento jurídico de Macau. De facto, o legislador menciona explicitamente as “pessoas coletivas” no artigo 103.º,

⁶⁷ Neste sentido, veja-se GUANXI WANG, “Exploring the Fundamental Rights of Legal Persons in China - Constitutional Arguments on Whether Legal Persons Can Claim Compensation for Moral Damages”, in: *Jie Jiang Journal*, China Academic Journal Electronic Publishing House, p. 150. O Autor afirmou que pese embora não fique escrito expressamente na Constituição da China, as pessoas coletivas devem ser sujeitas aos direitos fundamentais à luz da Constituição. Ora, é importante destacar que, de igual modo, a Constituição da China também não contém disposições expressas sobre a tutela das pessoas coletivas. Além disso, os direitos fundamentais são expressamente atribuídos aos seus “cidadãos”. O art 23.º da República Popular da China indica que “*todas as pessoas com nacionalidade chinesa são cidadãos da República Popular da China. (...) Cada cidadão deve gozar dos direitos previstos na Constituição e deve cumprir os deveres consagrados na Constituição e nas leis.*”. Face esta situação, o Autor considera que seja necessária uma interpretação oficiosa da Constituição com o objetivo de confirmar que quando os direitos fundamentais próprios das pessoas colectivas sejam desrespeitados, o estatuto constitucional das nossas pessoas colectivas deve ser o mesmo que o dos cidadãos.

da Lei Básica de Macau, na secção sobre Economia. Este artigo garante às pessoas coletivas o direito de adquirir, usar, dispor de qualquer forma a sua propriedade, bem como o direito à compensação em situação de expropriação legal. A doutrina tem entendido consensualmente que as pessoas coletivas são titulares do direito à propriedade privada⁶⁸. Então, sob a ótica do legislador da Lei Básica, é plausível considerar que as pessoas coletivas também possam ser portadoras dos direitos fundamentais, não sendo meramente instrumentos das pessoas singulares para a realização das atividades comerciais.

Em segundo lugar, é necessário realizar uma análise aprofundada do contexto histórico da elaboração da Lei Básica. Deve destacar que, conforme referido *supra*, a Lei Básica foi elaborada pela Comissão de Elaboração da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da RPC no final da década 80. A Comissão foi composta pelos 48 membros de Macau e da China Continental, entre os quais apenas 22 membros são de Macau⁶⁹. Isso reflete a intenção de incorporar diferentes perspectiva na elaboração da lei. Acredita-se que os pensamentos e as políticas-ciências jurídicas predominantes na altura, nomeadamente, as da China continental, tiveram, indubitavelmente, uma influência significativa nesse processo legislativo. Pois, considerando que o contexto cultural chinês desempenhou um papel importante na compreensão do processo legislativo, é necessária uma breve aproximação sobre contexto cultural da China.

Nos anos de 80, de acordo com a Constituição de 1982 da China, na China continental, todas as empresas eram basicamente propriedade do Estado ou de colectividades e, no âmbito do sistema de economia planificada, a nacionalização de propriedades era um fenómeno quase absolutamente dominante. Até anos 80 do Século XX, as pessoas coletivas eram maioritariamente pilar do Estado, o seu foco principal era cumprir os deveres e responsabilidade imposta pela lei, em vez de desfrutar plenamente dos direitos.

Só em 1987, ficou confirmado na Lei “Princípios Gerais de Direito Civil da RPC” que “a lei civil regula as relações pessoais e de propriedade entre as pessoas de direito civil, nomeadamente, as pessoas singulares, as pessoas colectivas e as organizações não constituídas de igual estatuto⁷⁰.” Por isso, era fácil desconsiderar o estatuto de pessoas coletivas de ser

⁶⁸ Da leitura conjunta dos artigos 6.º e 31.º da Lei Básica da RAEM, percebe-se que por força da Lei Básica, às pessoas coletivas é reconhecido o direito à propriedade privada, tendo assim o poder de livre disposição sobre mesma.

⁶⁹ WANCHONG IEONG, Anotações à Lei Básica da RAEM, Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau, 1ª Ed., 2015, p. 1

⁷⁰ Artigo 2.º da Código Civil da República Popular da China de 1987, neste momento já foi revogado pelo novo Código Civil de 2021.

titulares dos direitos fundamentais naquela altura. E no dia de hoje, devido ao desenvolvimento da sociedade, os direitos fundamentais atribuídos aos cidadãos chineses na Constituição da China, devem ser estendidos às pessoas coletivas⁷¹.

Nesta ótica, podemos crer que deveria ser por causa deste contexto histórico a Lei Básica não identificou, de forma expressa, as pessoas coletivas como titulares de direitos fundamentais. Ainda assim, ao referir aos sujeitos de direitos fundamentais, a Lei Básica adotou uma expressão mais abrangente que a Constituição da China. Ao contrário da Constituição da China onde atribuí os direitos fundamentais apenas aos cidadãos chineses, a Lei Básica ao referir os titulares dos direitos fundamentais, usa sempre o termo de “os residentes de Macau e outras pessoas”. Não nos parece que seja rebuscado entender as pessoas coletivas ficam cobridas pelo conceito “outras pessoas” de numa interpretação atualista da Lei Básica.

Além disso, a interpretação do termo constitucional de “pessoa” foi objeto de controvérsia de muitos países⁷², de modo a expandir a tutela dos direitos fundamentais às pessoas coletivas. O juiz americano Sawyer em caso de *The Railroad Tax Cases* de 1882, confirmou que o significado de “pessoa” adaptada na emenda XIV, cujo objetivo é atribuição dos direitos fundamentais, é mais abrangente que o de “cidadão” (em caso de Macau, pode ler-se como “residente”), sendo assim as pessoas coletivas sujeitos dos direitos fundamentais⁷³. Em caso de Macau, ao nosso ver, este entendimento tem aplicabilidade plena. Senão, este entendimento não seria conforme as tendências sociais, impedindo à Lei Básica cumprir as suas funções enquanto guia no setor económico.

Em terceiro lugar, tendo em conta que os deveres fundamentais e direitos fundamentais são dois lados da moeda, as pessoas coletivas devem ser consideradas titulares dos direitos fundamentais conforme o motivo infra exposto. Nos termos do artigo 44.º, “os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm a obrigação de cumprir as leis

⁷¹ WANG Guanxi *Exploring the Fundamental (...)*, *op. cit.*, p. 150.

⁷² De modo a analisar se as pessoas coletivas na China continental gozam igualmente dos direitos fundamentais WANG Guanxi fez menção à experiência americana, sobretudo, à sua Emenda XIV, de modo a assinalar a diferença entre o sentido de “pessoa” e de “cidadão”. O autor citou o pensamento legislativo da Emenda XVI da Constituição dos EUA: a adaptação do termo “pessoa (*person*)” em vez de “cidadão (*citizen*)” na emenda **visa incluir as empresas no âmbito das tutelas e garantias constitucionais**. Veja-se: GRAHAM Howard Jav, *Build Better Than They Knew: The Farmers, the Railroads, and the Fourteenth Amendment*, 17 U. Pitt. L. Rev., 1955-1956, p. 538, citado pelo WANG Guanxi, “Exploring the Fundamental Rights of Legal Persons (...), *op. cit.*

⁷³ Veja-se *Railroad Tax Cases*, 13 F. 722, 758 (9th Cir. 1882): “**the word 'person' is, unquestionably, much broader in its signification than the word 'citizen,' and the change from the word 'citizen,' in the first clause of the section, to the word 'person' of so much larger import, in the last, must have been well considered, and have been intended to extend the shield of the constitution to all cases which might require the protection of this wholesome and greatly-needed guaranty.** (realce nosso)

vigentes na Região Administrativa Especial de Macau.”, não nos parece suscitar dúvida de que as pessoas coletivas em Macau estão adstritas aos deveres impostos pelas todas as leis de Macau, sendo obrigadas a cumpri-las. O direito e a obrigação são correlativos entre si. Se entendêssemos que as pessoas coletivas ficam excluídas do âmbito de “outras pessoas”, admitiríamos, desta forma, que as pessoas coletivas não teriam de cumprir as leis de Macau, por não assim ficar disposto na Constituição. O que é uma interpretação completamente inaceitável e contraditória à luz do direito de hoje.

Pode vem alegar que as pessoas coletivas não podem ser titulares dos direitos fundamentais previstos na Lei Básica, pois alguns direitos fundamentais, em particular, o direito à vida, o direito à família, são, pela natureza, incompatíveis com as pessoas coletivas. Ora, como as pessoas coletivas não são capazes de ser titulares de todos os direitos fundamentais consagrados na Lei Básica, estes entes, à partida, não são considerados titulares dos direitos fundamentais modo geral. Porém, este argumento não parece que seja obstáculo da nossa visão.

Ora, não deve se confundir a conclusão de as pessoas poderem ser titulares dos direitos fundamentais com a pretensão de aplicar todos os direitos fundamentais das pessoas singulares às pessoas coletivas. Antes de mais, devemos admitir que há direitos fundamentais exclusivos às pessoas singulares, mais concretamente aos residentes de Macau. Quando definir o escopo dos direitos fundamentais titulados a uma “outra pessoa”, independentemente do seu sentido real, a doutrina chinesa e de Macau aceitam, de forma consensual, que não há plena equiparação entre os residentes de Macau e as “outras pessoas”, fazendo uma ressalva dos direitos cujo gozo é exclusivo aos residentes ou até aos residentes permanentes de Macau, por exemplo, o direito de ser eleito (art. 26.º da Lei Básica da RAEM) e o direito à livre circulação (art. 33.º, da Lei Básica da RAEM). Defendemos que esta ressalva está consagrada expressamente na Lei Básica, sobretudo no seu art. 43.^{o74}.

Como acabarmos de ver, essa distinção entre residentes e “outras pessoas” só reflete o pensamento de que certos direitos e benefícios podem ser concedidos exclusivamente aos

⁷⁴ Do mesmo modo, ao definir o conceito de “outras pessoas”, a doutrina em Portugal considera, de forma unânime, que não há uma equiparação plena entre um “cidadão” e uma “pessoa coletiva”. Ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2 da CRP, as pessoas coletivas só podem ser titulares de direitos fundamentais que **sejam compatíveis com a sua natureza**. O Direito de Macau não segue de perto esta opção do legislador constituinte português. A Lei Básica não define quais são os direitos que as “outras pessoas” de Macau não podem ser titulares, nem define o critério segundo o qual as pessoas coletivas podem ser titular (o caso de Portugal, o de compatibilidade com a natureza das pessoas coletivas). Neste sentido, a doutrina de Macau defende consensualmente a não equiparação plena entre os cidadãos de Macau e de “outras pessoas”, o artigo 43.º da Lei ao atribuir os direitos fundamentais a outras pessoas, faz uma ressalva de “*em conformidade com a lei*”, WAN CHEONG IEONG, *op., cita.*, p. 95 e ss.

residentes da região, enquanto as “outras pessoas” podem ter limitações ou restrições em relação a esses direitos, não sendo um facto impeditivo para que as pessoas sejam titulares dos direitos fundamentais. Portanto, as pessoas coletivas só podem ser titulares dos direitos que são compatíveis à sua natureza⁷⁵.

Após uma análise profunda dos elementos literais e teleológicos da Lei Básica, defendemos que apenas através de uma interpretação atualista é possível alcançar um entendimento adequado da Lei Básica que corresponda melhor ao desenvolvimento económico em Macau, ainda que o raciocínio não seja tão claro como no direito constitucional português.

Em conclusão,

- (1) Para a Lei Básica cumprir ao seu objetivo de definir o projeto de desenvolvimento para a região e de estabelecer as principais orientações das políticas de base conforme as factualidades atuais, deve entender-se que o termo de “outras pessoas” utilizado na Lei Básica de Macau abranja as pessoas coletivas;
- (2) A Lei Básica de Macau afirma que as pessoas coletivas podem ser titulares de direitos fundamentais com o reconhecimento do tal no âmbito de proteção do direito de propriedade;
- (3) A utilização do termo “pessoas coletivas” na Lei Básica possa ser resultado de ponderação das perspetivas e entendimentos diferentes provenientes da China Continental e do próprio território de Macau, tendo em que na altura da elaboração da lei, envolvimento das pessoas coletivas nas vidas sociais ainda não era fenómeno comum, mas não deve ser por esta razão, estes entes ficavam excluídas da consideração do próprio legislador;
- (4) Nos direitos comparados, o significado de “pessoa” era e ainda é objeto de debate
- (5) Por fim, afirmamos que as pessoas coletivas devem ser titulares dos direitos consagrados na Lei Básica e simultaneamente estar sujeitos aos deveres previstos nela.

Portanto, em passo seguinte, cumpre analisar quais são os direitos de que as pessoas coletivas gozam por força da Lei Básica.

⁷⁵ Ao aferir se um direito é compatível (ou não) com a natureza de pessoa coletiva, há que tomar em conta o princípio de especialidade. Isto é, são reconhecidos às pessoas coletivas direitos e obrigações “necessários ou convenientes à prossecução dos respetivos fins”. Vide em Ac. do STJ no proc. 03A318 (06/04/2002), Ac. do TRL, no. 120456/09.9YIPRT.L1-7 (06/05/2012), JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 118.

2.3. Garantia penal: direitos e deveres fundamentais das pessoas coletivas à luz da Lei Básica

A Lei Básica de Macau garante uma série de liberdades e direitos para os residentes de Macau. Cumpre reiterar-se a nossa posição favorável à atribuição às pessoas coletivas os direitos fundamentais compatíveis com a sua natureza uma vez que consideramos que é esse o sentido resulta da lei. Em seguida, a próxima interrogação será “quais são os direitos e garantias que sejam compatíveis com a natureza de pessoas coletivas?”

Sem prejuízo do nosso modesto entendimento exposto *supra*, devemos admitir que os direitos fundamentais sobre a liberdade pessoal, não obstante a sua natureza da garantia penal, não se estendem às pessoas coletivas por serem incompatíveis com a natureza das pessoas coletiva. Ora, os direitos deste tipo são geralmente concebidos como proteções conferidas aos indivíduos em virtude de sua dignidade e autonomia pessoal. Portanto, neste sentido, é difícil sustentar a aplicabilidade da tutela especial consagrada no art. 28.º da Lei Básica aquando à inviolabilidade da liberdade pessoal, às pessoas coletivas.

2.3.1. Presunção de inocência

Ora, à semelhança com o direito constitucional português⁷⁶, a Lei Básica de Macau assegura a garantia penal mediante a consagração dos princípios de legalidade penal e de presunção de inocência⁷⁷ no seu artigo 29.^º⁷⁸, dispõe-se neste artigo que “*nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua ação. Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal*”. Conforme o entendimento jurisprudencial

⁷⁶ No entanto, no que toca à garantia penal, o direito constitucional português tem uma posição mais esclarecedora e organizadora. No art. 32.º da CRP, consagra-se, sem equívoco, a garantia de defesas no processo penal, reconhecendo ao arguido (neste caso, incluindo as pessoas coletivas) direito de escolher defensor e o gozo à presunção à inocência até o trânsito em julgado. A doutrina e jurisprudência portuguesa não tem nada a opor a sua extensão às pessoas coletivas. Devemos admitir que o Direito de Macau tomou posição sobre o tema da responsabilidade criminal no ponto de vista processual.

⁷⁷ Na jurisprudência constitucional de Portugal, afirma-se o reconhecimento do princípio de presunção de inocência às pessoas coletivas, não existindo qualquer impedimento que afasta estes entes da titularidade desta presunção. Veja-se Ac. do Tribunal Constitucional n.º 656/97, no proc. 126/97

⁷⁸ Wanchong IEONG, Anotações à Lei Básica da RAEM, *op. cit.*, p. 81

português, concordamos que os tais direitos cuja aplicação pode ser estendido às pessoas coletivas.

2.3.2. Direito à não autoincriminação

O direito à não autoincriminação é conhecido como princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. Deste modo, é entendimento da doutrina portuguesa que “*uma verdadeira prerrogativa de não autoincriminação que engloba, como seus corolários, o direito ao silêncio e o direito de não facultar meios de prova*”⁷⁹. Portanto, deve-se deferir, sem mais, os direitos ao silêncio e de não facultar meios de prova são compatíveis à natureza de pessoas coletivas por serem dois pilares fundamentais do direito à não autoincriminação.

2.3.3. Direito de acesso ao Direito e aos Tribunais

A Lei Básica reconhece, expressamente, o direito de acesso ao direito e aos Tribunais⁸⁰. Mais, às pessoas coletivas é conferido o direito de escolher defensor e ser assistido por este no juízo (cf. art. 36.º da Lei Básica).

2.4. Os deveres impendem sobre o Estado

Incumbe ao Governo de Macau “*promove[r] o melhoramento do ambiente económico*” e “[p]roporciona as garantias legais para promover o desenvolvimento da indústria” (cf. art. 114º, da Lei Básica). Por outras palavras, proporcionar um melhor ambiente empresarial no território, o Governo tem o dever de adotar medidas de proteção mais adequadas às pessoas coletivas, designadamente, a quem tem finalidade lucrativa.

⁷⁹ MENDES, Paulo de Sousa, “As garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência confrontadas com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, in: *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano I, n.º I, jan–mar, 2010, p. 125

⁸⁰ Resumidamente, o direito português é consensual quanto ao reconhecimento do direito de acesso ao Direito e aos Tribunais às pessoas coletivas, por serem direitos compatíveis com a natureza destes entes. Vide. Acs, do TC n.ºs 242/2018, 216/2010, 279/2009, MARIA JOÃO ANTUNES, *Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida*, op. cita., p.49-50.

No entanto, a doutrina e jurisprudência divergem relativamente à proteção jurídica das pessoas coletivas. Ao afirmar a inconstitucionalidade em relação norma que “*recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas*”, o TC português destacou que, o direito ao apoio jurídico é compatível com a natureza de pessoas coletivas, independentemente de terem fim lucrativo (ou não). A possibilidade de uma sociedade gozar o apoio judicial dependerá da sua situação económica concreta, carecendo assim de avaliação caso-a-caso – não se pode negar esse direito com base em considerações gerais apenas porque essas entidades têm fins lucrativas. Vide também JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra Editora, edi. De 2005, da Coimbra Editora, p. 113. Pelo contrário, há quem não acompanha esta posição. Rejeitando o reconhecimento do gozo à proteção jurídica das pessoas coletivas em termos absolutos, neste sentido, vide Ac. TC n.º 279/2009.

3. Capítulo III - Atualidade: algumas explicações e críticas sobre a ausência da regulamentação específica na visão processual

Deve-se admitir que, no que diz respeito à questão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, alinhando-se com a abordagem do Governo no Relatório Final, a maioria de doutrina e jurisprudência de Macau pronunciam-se principalmente sobre a vertente substantiva, não abordando quase nenhum problema do ponto de vista processual.

Por sua vez, considerando a evolução do direito português neste aspeto, onde já foi reconhecido como regra do CP a suscetibilidade de as pessoas serem criminalizadas pela prática dos crimes, a doutrina portuguesa procura, de modo proactiva, identificar as razões para a falta de regulamentação específica no processo penal. As razões para esta falta dividem-se principalmente em 2 categorias, conforme exposto infra, que, em nossa opinião, são plenamente aplicáveis ao caso de Macau, com adaptações necessárias.

Primeiro, há quem defende que essa omissão é intencional, visto que o CPP já admite a integração das lacunas, não havendo assim a necessidade de incorporar regras específicas processuais para as pessoas coletivas, independentemente da sua posição no processo⁸¹.

Além disso, outra razão que contribui para essa situação está relacionada com o critério de imputação da responsabilidade penal das pessoas coletivas, o qual será explicado em detalhes posteriormente.

Estamos acompanhados de perto essa visão e concordamos que é possível que Macau adie a adoção de legislação por esses motivos elencados. No entanto, salvo melhor opinião, cremos que ainda que com mera invocação destas 2 explicações, os problemas da falta de regulamentação específica não fica imunes das críticas.

3.1. Admissibilidade de integração de lacunas enquanto explicação de inexistência das normas processuais específicas

Tal como acontecido e foi amplamente aceite em Portugal, o argumento de integração de lacuna também pode ser aplicado no ordenamento jurídico de Macau, nos mesmos termos. Observa-se que a redação do artigo 4.º do CPP é idêntica ao artigo 4.º do CPP de Portugal. De

⁸¹ Veja-se: GERMANO MARQUES DA SILVA, em Portugal, nos termos do art. 4.º do CPP, o aplicador do direito poderá aplicar as normas no CPP aos casos análogos. Apenas quando a aplicação das normas no CPP não seja possível, possibilita a aplicação das normas provenientes do CPC. Em último caso, pode aplicar-se as resoluções veem dos princípios gerais do processo penal.

acordo com a da lei penal de Macau, caso exista uma lacuna, isto é, no CPP não encontre resolução jurídica expressa para uma determinada situação, ela é integrada por analogia com base nas disposições do CPP e, se assim não for possível, recorrer-se-á às normas do processo civil, e em último caso, aos princípios gerais do processo penal.

De facto, a integração de lacuna é um meio legalmente admissível para encontrar soluções não contidas expressamente na lei. No entanto, questiona-se se a integração de lacuna um instrumento efetivo para resolver o problema da falta das normas processuais para as pessoas coletivas. A nossa resposta, embora modesta, é negativa. É imperativo não perder de vista que um dos princípios basilares do Direito é a segurança jurídica.

Conforme discutido em diante, devido à sua especificidade de pessoas coletivas, ao preencher lacunas por analogia, carece sempre de fazer adaptações necessárias que, por sua vez, gerem divergências na doutrina ou na jurisprudência. Consequentemente, isso gera uma considerável incerteza para as pessoas coletivas envolvidas, em especial quando atuam como arguido.

3.2. Critério de imputação objetiva da responsabilidade criminal de pessoas coletivas enquanto explicação de inexistência das normas processuais específicas

Já no que concerne à segunda razão, o critério de imputação de pessoas coletivas, MARIA JOÃO ANTUNES, defende que “[u]ma explicação possível para a sobrevivência de legislação que não contempla normas de natureza processual específicas residirá, certamente, no critério de imputação da responsabilidade penal às pessoas coletivas”. De acordo com a Autora, em Portugal, os critérios de imputação da responsabilidade criminal às pessoas jurídicas são frequentemente desenvolvidos pela jurisprudência. Mais acrescenta que, na prática, apesar das definições legais e das discussões teóricas sobre o modelo de imputação acolhido pela legislação penal portuguesa, a tendência jurisprudencial é atribuir a responsabilidade penal às empresas, de forma restrita, “com base nas ações da pessoa individual envolvida, seguindo uma fórmula de responsabilidade compartilhada em que as ações de ambas as partes são tratadas como idênticas”.⁸²

⁸² A Autora, pois, considera que “a escolha de um determinado modelo de imputação de responsabilidade penal às empresas ou de uma configuração específica de um dos dois modelos existentes (responsabilidade compartilhada ou responsabilidade própria) tem repercussões correspondentes no status processual penal da empresa acusada e no processo penal de maneira geral”. Veja-se: MARIA JOÃO ANTUNES, “A posição processual da pessoa coletiva constituída arguida”, in: *JULGAR - N.º 38 – 2019*, Almedina Edi., p. 19. Teresa Quintela Brito entende que o modelo de hétero-responsabilidade é, sem mais, “reporta os elementos constitutivos

É de notar, observa-se na prática corrente nos tribunais portugueses que muitas vezes a responsabilidade de pessoas singulares não desliga com a de pessoas coletivas. Quer dizer, a imputação de pessoas coletivas faz-se com a “fórmula” de responsabilidade hétéro-responsabilidade.

Como resultado, partindo do pressuposto da “identificação do ato”, a responsabilidade penal da empresa está intrinsecamente ligada com a responsabilidade penal da pessoa singular, sendo que a primeira é julgada automaticamente e objetivamente com base na última. Nesta circunstância, na ótica prática, não vale a pena introduzir normas processuais próprias para as pessoas coletivas visto que a sua responsabilidade se liga com a responsabilidade de pessoas singulares.

Ao analisar o modo através do qual o legislador de Macau define a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, podemos saber se o tal argumento é aplicável ao direito penal de Macau.

De facto, a capacidade jurídica de pessoa singular tem amplitude diferente da de pessoa coletiva. Ao contrário das pessoas singulares, as pessoas coletivas só podem praticar qualquer ato por intermediário das pessoas singulares quem assumem a qualidade de titular do órgão ou seu representante.

O tal como referido anteriormente, no direito penal de Macau, as disposições sobre a responsabilidade penal das pessoas coletivas encontram-se regulada maioritariamente na lei extravagante. Atualmente, no direito de Macau, quanto à determinação da responsabilidade penal de pessoas coletivas, faz-se com 2 modelos, que são “modelo representativo”⁸³ e o “modelo não representativo”⁸⁴.

O “modelo representativo” é adotado quando o legislador define que o responsável pelo crime cometido pelas pessoas coletivas como “representantes ou titulares dos órgãos”. Por exemplo, a Lei relativa à defesa da segurança do Estado no seu art. 8.º dispõe que “as pessoas colectivas e as entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica são

da infração do concreto indivíduo que atua em nome ou por conta da pessoa jurídica”. *Vide*. Sumários de Direito Penal IV.

⁸³ Entende-se como “modelo representativo” quando a pessoa coletiva só é responsável quando o crime for cometido pelos membros dos seus órgãos de direção ou de administração (ou designados pelos titulares do lugar) ou pelos seus representantes, em nome da pessoa coletiva e no interesse coletivo.

⁸⁴ Entende-se como “modelo não representativo”, quando a pessoa coletiva comete um crime se o mesmo for cometido em seu nome e no interesse coletivo, independentemente de o mesmo ser cometido pelos membros do seu órgão de direção ou de administração, pelos seus representantes ou por outros trabalhadores.

responsáveis por qualquer dos crimes previstos no presente capítulo quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes.” (realce nosso).

Já para o “modelo não representativo”, o responsável pode ser quem trabalha ou presta serviços àquele ente colectivo, mandatários ou membros dos órgãos. A título de exemplo, a Lei n.º 2/2006 onde é previsto o regime para a prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais, o legislador para além dos grupos de pessoas estabelecidos no paragrafo anterior, vem acrescentar ainda “pessoa sob a autoridade d[os seus órgãos ou representantes], quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.” Isto quer dizer, perante os crimes previstos neste Diploma, o facto de um facto criminoso ser praticado por um agente que não seja titular do órgão nem representante não exclui, de forma absoluta, a possibilidade de a referida pessoa colectiva ser imputada à responsabilidade penal, ao contrário da que acontece no modelo representativo.

Contudo, quer no “modelo representativo” quer no “modelo não representativo”, a responsabilidade criminal de pessoas coletivas prende-se com ato praticado pela determinada pessoa singular. Assim, vigora em Macau o modelo de hétero-responsabilidade quanto à imputação de pessoas coletivas⁸⁵, no qual transportar a ação e culpa de agente individual ao ente colectivo.

Neste sentido, afirma HUGO LUZ DE SANTOS, que o modelo de hétero-responsabilidade adotado pelo direito de Macau liga-se intrinsecamente à criminalidade de natureza individual. Isto quer dizer, tendo em conta o papel que as empresas pequenas e médias que assumam na sociedade de Macau, a criminalidade relacionada com sociedade destas dimensões não se desliga com os atos de pessoas singulares. Deste modo, devemos acrescentar que este fenómeno é muito significativo em Macau uma vez que as pequenas e médias empresas representam mais de 90% do número total de empresas em Macau e constituem uma força importante na promoção de uma diversificação adequada da economia de Macau⁸⁶.

Com o avanço social e o desenvolvimento económico, o âmbito dos negócios das entidades coletivas expandiu-se rapidamente, e as atividades ilegais cometidas por essas entidades têm

⁸⁵ HUGO LUZ DOS SANTOS, “Para uma reforma da responsabilidade penal (...)”, *op. cita, in: Julgar*, p. 51. Além disso, cumpre esclarecer que o modelo de hétero-reponsabilidade é conhecida também como “modelo de resposnabilidade indirecta” ou “modelo de responsabilidade por substituição”.

⁸⁶ Veja se em: https://gtrc.ipm.edu.mo/index.php/zh/re-news-update?option=com_content&view=article&id=11:roulette&catid=13:dealer-skill&Itemid=45

prejudicado cada vez mais a ordem social e económica. Especificamente, a indústria fundamental de Macau, a indústria de jogos, está inevitavelmente sujeita a crimes como branqueamento de capitais e evasão fiscal. O atual modelo legislativo claramente não consegue satisfazer as necessidades de combate ao crime, tornando-se então necessário a intervenção legislativa no âmbito da regulamentação penal⁸⁷.

Isto quer dizer, a mera dependência ao critério objetivo de imputação das pessoas coletivas possa não ser sustentável nos crimes de grande criminalidade cometida por empresas de grande dimensão, neste sentido, a reconsideração no critério de imputação das pessoas coletivas passa a ser tema importante.

Enfim, admitimos que os argumentos defendidos pela doutrina para explicar a ausência da legislação específica relativamente à responsabilidade criminal das pessoas coletivas possam ter aplicabilidade em Macau, pelo que até ao presente, ainda não foi consagrada no ordenamento jurídico de Macau qualquer norma processual específica para ser aplicada aos entes coletivos.

Contudo, outra coisa é se as tais explicações são suficientes para libertar o nosso legislador do seu dever de promover a realização da justiça, de modo adequado. A nossa resposta não pode ser qualquer coisa senão negativa. Ora, as ditas explicações não são aptas para resolver todas as dificuldades na prática, muitas vezes geram controvérsia. Neste sentido, ao nosso ver, a ausência das normas processuais específicas no ordenamento de Macau nunca pode ser explicada e fundamentada com qualquer dos argumentos invocados. Por um lado, a integração de lacunas não é viável em todos os casos, por outro lado, o critério de imputação objetiva passará cada vez mais a ser objeto de crítica.

Em passo seguinte, vamos analisar temas processuais que devem ser tutelados com melhor cuidado, sobretudo os quais que precisam de intervenção do legislador no futuro.

⁸⁷ Neste sentido, HUGO LUZ DOS SANTOS, vem alegar que o modelo atual de imputação da responsabilidade criminal de pessoas coletivas cria margem cinzenta para as criminalidades de grande empresa. Muitas vezes, a comissão de criminalidade pessoas coletivas não tem nada a ver com a prática de um ato ilícito por uma pequena organização.

4. Capítulo IV – Posição processual da pessoa coletiva como arguida

Pese embora tanto o Código do Processo Penal de Macau, como as leis avulsas, não nos forneçam uma estrutura para a participação das pessoas coletivas no processo penal, é consensual encontrarmos possíveis alternativas que possam estar “ocultas” no próprio sistema jurídico. Uma das questões essenciais para o direito processual penal é inegavelmente a de constituição de pessoa coletiva como arguida.

4.1. Da constituição

A posição processual penal de uma pessoa coletiva é, de facto, o ponto da partida para a discussão de quais temas processuais penais pertinentes, uma vez que logo assuma esta qualidade, o sujeito em causa passa a ser titular dos vários direitos inerentes ao estatuto de arguido, o que exporá melhor *infra*.

Ora, o atual CPP de Macau não define quem é arguido, define apenas em que situação uma pessoa possa assumir a qualidade de arguido⁸⁸.

4.1.1. Constituição das pessoas coletivas como arguido em Macau

Ora, conforme o artigo 46.º do CPP de Macau, “[a]ssume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal”, sem prejuízo de a qualidade de arguido ser constituída antes da dedução de uma acusação, a título de exemplo, a constituição obrigatória de arguido em casos de aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial (cfr. arts. 47.º e 48.º do CPP de Macau, etc).

O ato de constituição como arguido é de extrema importância para a pessoa a quem recai suspeita de prática de crimes assumir esta qualidade, considerando que o artigo 49.º do CPP de Macau dispõe o seguinte: “[d]esde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei.”. Alguns dos direitos expressamente consagrados na lei processual penal são essencialmente o direito de escolher defensor (cfr. art. 50.º, n.º 1,

⁸⁸ Pelo contrário, o CPP de Macau define no seu primeiro artigo o conceito de “suspeito”, entende-se como arguido toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.

alínea d), do CPP de Macau), direito ao silêncio (cfr. art. 50.º, n.º 1, alínea c), do CPP de Macau), entre outros.

Cumprido, então, discutir, se em caso de pessoas coletivas, o mecanismo da constituição do arguido funciona nos mesmos termos.

Em suma, a falta de regulamentação específica conduz incerteza na constituição de pessoa coletiva arguida, notando que o direito penal deve se reger pela previsibilidade. E revendo os entendimentos da doutrina, observa-se que a representação da pessoa coletiva tem papel fundamental na constituição de pessoas coletivas.

Ora, cumpre reiterar que a lei penal lista uma série de circunstâncias em que um suspeito deve ser constituído arguido, entre as quais a ocorrência de inquérito, no qual uma pessoa prestar declaração perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal (cfr. art. 47.º, n.º 1, al a), do CPP de Macau). Daí, surge a conhecida dúvida sobre este tema: quem pode prestar declarações em nome de pessoas coletivas arguidas? Ou melhor, a quem cabe o dever de representar a pessoa coletiva arguida no júízo penal? Ora, este tema é relevante porque há uma interligação entre pessoa coletiva e pessoa singular que faz parte da mesma.

Tem entendido na doutrina que a constituição de pessoa coletiva arguida possa dar origem de constituição de pessoa singular que nela se integra, e *visa versa*. Neste sentido, devemos dar olhos ao art. 48.º, n.º 2 do CPP de Macau (em paralelo, o art. 59.º, n.º 2 do CPP de Portugal), dispõe-se que, a pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido. A doutrina entende que, sempre que o tal caso verifique, a pessoa (seja singular seja coletiva) deve notificar a outra para que exerça o direito de ser constituído arguido previsto neste artigo.⁸⁹

4.2. Direitos e deveres processuais do arguido

O estatuto de arguidos atribui uma série de direitos processuais a quem intervenha no processo nesta qualidade. De modo geral, pessoa coletiva arguida é titular do direito de

⁸⁹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao Código de Processo Penal (...), op.cit.*, p. 186. CORREIA, Sílvia Marques Pereira, *Medidas de Coação e de Garantia Patrimonial Aplicáveis às Pessoas Coletivas no Processo Penal*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017

4.2.1. Direitos de escolher defensor

A Lei Básica afirma o direito de as pessoas coletivas terem acesso ao direito e aos tribunais, sendo uma vertente necessária para assegurar esta garantia o direito de ter defensor no juízo. Tal como referido anteriormente, o direito de escolher defensor é expressamente previsto no art. 50.º, n.º 1, al. d), do CPP de Macau.

Em relação ao direito de escolher defensor, consideramos que não tem particularidade quanto às medidas aplicáveis às pessoas coletivas.

4.3. Representação da pessoa coletiva arguida

Quando discutimos sobre a representação da pessoa coletiva arguida no processo penal, não devemos confundir este tópico com o estatuto de defensor enquanto outro sujeito processual previsto no CPP.

Deve salientar-se que, ao contrário do defensor cujo estatuto analisámos no ponto anterior, representante da pessoa coletiva “*não é um sujeito do processo penal, no sentido de participar de forma constitutiva na declaração do direito do caso concreto, exercendo direitos processuais autónomos*”.⁹⁰

Conforme exposto *supra*, a responsabilidade penal de Macau ainda tem o seu foco nas pessoas singulares, portanto, no que atinge à questão de representação de arguida, devemos admitir o não nos é oferecida resposta alguma explicitamente na lei, assim não ficando claro quem representar a pessoa coletiva arguida no decurso de tramitação penal.

A designação de representante da pessoa coletiva arguida no processo é importante porque cabe a este o exercício dos direitos processuais e cumprimento dos deveres que são adstritos à pessoa coletiva arguida.

Não obstante o silêncio na lei, a doutrina tem procurado soluções para representação de pessoa coletiva arguida, sendo a integração de lacuna (*cf.* art. 4.º, CPP de Macau) uma das vias mais seguidas. Já foi referido em cima, a ausência da regulamentação no processo penal para as pessoas coletivas pode ser imputável à admissibilidade expressa de integração de lacuna no CPP de Macau. É importante referir-se que a representação legal no processo é exatamente um

⁹⁰ MARIA JOÃO ANTUNES, “A representação da pessoa coletiva arguida no processo penal”, *in: Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva / coord. José Lobo Moutinho, Henrique Salinas, Elsa Vaz de Sequeira, Pedro Garcia Marques, Universidade Católica Editora, 2020. - Vol. 3. - p. 1787-1797. (CD 325)*

dos temas que requer, por mais frequência, a integração de lacuna de modo a ultrapassar a falta significativa de regulamentação, devido à sua extrema importância.

No que diz respeito ao tema de representação de pessoas coletivas no juízo, seja qual for a natureza, observa-se que somente no CPC de Macau, prevê-se, de modo claro, o mecanismo de representação de pessoa coletiva, em contraste com o direito penal. Como a lei processual civil é um dos recursos admitidos para integrar as lacunas, é consensual que ao resolver o lapso na matéria de representação de pessoas coletivas no processo penal, se deve lançar mão às regras consagradas nos art. 53.º e 54.º do Código do Processo Civil⁹¹.

Ora, nos termos dos artigos *supra*, todas as pessoas coletivas que têm personalidade jurídica, são genericamente representadas por quem a lei, os estatutos ou o ato constitutivo designem, salvo o próprio Governo de Macau que é representado por outra pessoa. Já para os entes coletivos que não têm personalidade jurídicas, são representados pelas “*pessoas que ajam como directores, gerentes ou administradores*”.

Nota-se que o representante legal deve ser o à data da prática do ato processual, mas não aquele aquando da prática do ato criminoso, o qual seja investigada no processo penal⁹². Isto não impede o representante legal da pessoa coletiva arguida que assumia esta qualidade na data de prática de delito vem depor no processo em qualidade de testemunha⁹³.

Tendo designado o representante da pessoa coletiva arguida, o termo de notícia notifica a esta pessoa. De facto, a ausência das normas gerais no CP de Macau sobre a responsabilidade criminal das pessoas coletivas dificulta a determinação da resolução para a questão de representação de pessoa coletiva arguida no juízo.

⁹¹ ANTUNES, Maria João, *Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida*, *op. cita.*, p.25-26. É importante salientar que esta resolução está conforme o disposto no CC. O art. 145.º do CC de Macau sob epígrafe de “órgão e sua competência” dispõe que é competência de órgão de administração de pessoas coletivas, em particular, as associações e fundações, representar estes entes coletivos **em juízo** e fora dele, ou designar quem por ele o faça, sem prejuízo de disposição diferente nos seus estatutos. Neste sentido, veja-se ANA SOFIA CORREIA MAGALHÃES, *A responsabilidade penal das pessoas coletivas sob o ponto de vista processual*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Minho, p. 60. JOÃO GIL DE OLIVEIRA, *Código Civil de Macau, Anotado e Comentado*, Livro I Parte Geral, Volume I, p. 162 e ss.

⁹² MARIA JOÃO ANTUNES, *Processo Penal e Pessoa Coletiva*, *op. cita.* p. 76

⁹³ Germano Marques da SILVA – “Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores”, in: *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2009, p. 791-792, MARIA JOÃO ANTUNES, *Processo Penal e Pessoa Coletiva*, *op. cita.* p. 79

4.3.1. Representação das entidades equiparadas sem personalidade

Muitos ordenamentos jurídicos dão especial ênfase às entidades equiparadas sem personalidade. Como já vimos *supra*, de acordo com as linhas de reforma sobre a matéria das pessoas coletivas, o conceito uniforme que o legislador de Macau pretenderá incluir no ordenamento jurídico abrange, sem margem inequívoca, estas entidades irregulares, pelo que a sua representação também deve ficar no foco da discussão.

O fundamento principal de aplicação das normas processuais civis sobre a representação de pessoas coletivas – o de analogia – é acolhido nessa circunstância *mutatis mutandis*. O direito processual civil prevê que os patrimónios autónomos são representados por seus administradores, que podem ser os diretores, gerentes ou administradores das sociedades comerciais ou civis, bem como das associações que não possuam personalidade jurídica, assim como das sucursais, agências, filiais, delegações ou representações (*cf.* art. 54.º do CPC de Macau).

4.3.2. Alteração da representação legal

Tal como referido antes, a imputação da responsabilidade criminal de pessoas coletivas em Macau prende-se com o critério objetivo. Consequentemente, na prática, é muito provável que surja a situação de conflitos de interesses, uma vez que a pessoa coletiva e o seu representante legal podem vir a ser constituídos arguidos ao mesmo concomitantemente. Então, ao fim de assegurar o direito de não auto-criminalização de ambos, a pessoa coletiva deverá designar outro representante.

O legislador de Macau aborda o problema de representação de pessoas coletivas em situação de conflitos de interesses, na vertente processual civil. E então, quer a pessoa coletiva quer o seu representante legal fica constituído arguido na tramitação penal, poderá haver conflito de defesas entre os dois arguidos. Conforme já foi exposto *supra*, todas as pessoas (seja singular, seja coletiva) goza da garantia penal à luz da Lei Básica da RAEM. Neste sentido, a pessoa singular, se for constituído igualmente arguido, ainda que seja o representante legal da pessoa coletiva aquando da ocorrência de ato processual, não deve ser designado como representante da pessoa coletiva no processo penal⁹⁴.

⁹⁴ ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, p. 79

A resolução contida na lei processual civil é que, em caso de conflitos, o tribunal nomeia um representante especial, a menos que o contrário seja previsto na lei. Esta resolução também é amplamente invocada na doutrina em caso de dupla constituição de arguido. Há quem entende que antes de o tribunal designar o defensor legal, à pessoa coletiva arguida deve ser dada oportunidade de nomear o seu representante de modo a assegurar a sua garantia no processo considerando que ninguém sabe melhor que a própria pessoa coletiva sobre quem conhece melhor os factos em causa.

Voltamos a olhar para a experiência do ordenamento português, o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º P000101994 foca-se em providenciar resolução para o tema em epígrafe. Neste parecer, o Conselho Consultivo da PGR vem apontar que, se houver conflito de interesses entre o representante da pessoa coletiva e a pessoas coletiva na medida em apurar a factualidade quanto à responsabilidade de ambas, quer de pessoa singular, quer de pessoa coletiva, a pessoa coletiva deve ser notificada para designar um outro representante. A resolução sugerida por este parecer é atribuir uma faculdade a pessoa coletiva escolher o seu representante legal em caso de conflitos. A conclusão deste parecer é exatamente a de requerer a intervenção legislativa para eliminar a lacuna.

4.3.3. Representação de pessoas coletivas no caso de insolvência

É evitável que no decurso da tramitação penal, a pessoa coletiva venha a ser declarada insolvente. A lei de Macau encontra-se igualmente omissa à regulação da representação de pessoas coletivas caso que fiquem sujeitos à declaração de insolvência.

Neste sentido, é importante recorrer novamente ao direito comparado em busca de orientação. O Tribunal português⁹⁵ apontou que, nessas circunstâncias, a pessoa coletiva insolvente não deve ser representada pelo administrador de insolvência, devendo continuar a ser representado pelo seu órgão representativo, por exemplo, os administradores. Ou melhor, este cargo incumbe ao representante legal da pessoa coletiva arguida à data de declaração de insolvência, não sendo lhe exonerado das suas funções enquanto representante legal após a declaração da insolvência⁹⁶.

Para a aferir se os argumentos alegados pelo Tribunal português sejam aplicáveis ao caso Macau, é imprescindível entrar na análise da fundamentação seguida pelo douto Tribunal. Ora, o tribunal fundamenta a sua posição com base nas regras estipuladas pela insolvência. Ao

⁹⁵ Cf. Ac. do TRC, no proc. 47/13.7IDLRA.C1(10/14/2015)

⁹⁶ ANTUNES, Maria João, A representação da pessoa coletiva arguida no processo penal, *op. cita.*, p. 1789

determinar a quem pertence o poder de representação de uma sociedade insolvente, levanta-se a questão em perceber se o administrador de insolvência passa a assumir o caso de representação no juízo na sequência do proferimento da declaração de insolvência.

À luz do Código de Insolvência e Recuperação Económica (“CIRE”) de Portugal, o administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência (cf. art. 81, n.º 4, do CIRE). Acrescenta-se ainda que as funções e o exercício do administrador da insolvência estão principalmente relacionados com a liquidação do património insolvente.

Pelo contrário, no direito de Macau, o dito “administrador de insolvência” lê-se como “administrador da falência”. Nos termos do art. 1095.º, n.º 3, do CPC de Macau, *o administrador da falência assume a representação do falido para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à falência*. (sublinho nosso). Fazendo uma comparação entre estas duas normas citadas *supra*, parece que haja uma coincidência da abrangência das funções de administrador de insolvência ou da falência.

Neste sentido, com todo o respeito, cremos que o entendimento de representação de pessoa coletiva arguida insolvente defendido pela jurisprudência portuguesa deve ter plena aplicabilidade no direito de Macau.

4.4. Direito ao silêncio

Tal conforme exposto no ponto 2.3.2 *supra*, as pessoas coletivas, ao serem constituídas arguidas, devem ser titulares do direito ao silêncio (cf. art. 50.º, n.º 1, al. c), do CPP de Macau). Cumpre acrescentar que o direito ao silêncio tem sua indicação e relevância nos arts. 324.º e 376.º, n.º 1, al c), na medida em que o silêncio do arguido no julgamento não pode o prejudicar e no processo sumaríssimo, o seu silêncio ao requerimento do Ministério Público equivale à oposição ao tal.

Neste momento, já não suscita dúvida que o direito ao silêncio é exercido por quem representa a pessoa coletiva na tramitação penal.

Ora, cumpre perguntar, se este direito, no caso ser exercido por pessoa coletiva arguida, é ilimitado? A resposta correta deve ser um retumbante: Não!

É largamente entendido que a fronteira do direito ao silêncio de pessoas coletivas acaba na obrigatoriedade de prestação de informação sobre a sua identidade pessoal. O STJ de Portugal⁹⁷, afirma que o direito ao silêncio incide sobre 2 dimensões, a saber: (i) os factos que são imputados ao arguido; (ii) o conteúdo das declarações que acerca deles prestar, que inclui quer o interrogatório substancial sobre o mérito quer a questão de culpabilidade. Ora, de acordo com os arts. 128.º, n.º 3 e 323.º, n.º 1 do CPP de Macau, impende-se sobre qualquer arguido (incluído, com certeza, as pessoas coletivas) o dever de responder com verdade às questões relativas à sua identidade (v.g. designação, firma) e sede, tanto no primeiro interrogatório como no julgamento.

⁹⁷ Cf. Ac. do STJ, no proc. 07P3227 (01/10/2008). Quanto à fronteira do direito ao silêncio, vê também Tiago MANUEL COELHO MAGALHÃES, *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare* e o Ente Colectivo em Processo Penal, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade da Coimbra 2016.

5. Capítulo V – Caminho futuro: abordagem de alguns temas processuais

Para além do que foi mencionado anteriormente, esta Dissertação também está preocupada com o desenvolvimento futuro da regra de responsabilidade criminal de pessoas coletivas no campo jurídico, especialmente no que se refere à matéria processual. Portanto, vamos abordar adiante, de forma sucinta, a maioria das questões processuais já apontadas pela AAM em seu parecer, que exigem especial atenção do legislador de Macau ao introduzir as regras de responsabilidade criminal das pessoas coletivas no sistema legal. Essas respostas visam superar possíveis obstáculos para a futura aplicação do direito pelo setor jurídico em Macau.

5.1. Impedimento de alterações à composição societária

Pese embora a AAM não melhor expunha a razão pela qual este tema deve ser resolvido processualmente, de acordo com o nosso modesto entendimento, a discussão sobre a necessidade de impedir alterações na composição societária surge por duas razões principais: primeiro, o princípio da intransmissibilidade das penas⁹⁸, que implica em não transferir as penalidades de uma entidade coletiva para outra após alteração societária qualquer ; segundo, para evitar controvérsias na determinação da entidade coletiva responsável criminalmente após a ocorrência de uma alteração à composição societária⁹⁹.

O Código Comercial de Macau prevê vários modelos com finalidade de alterar a composição de uma sociedade, entre os quais cisão, fusão, transformação de sociedade bem como dissolução e liquidação (*cf.* art. 272.º e seguintes do Código Comercial de Macau). Contudo, o próprio Relatório Final mesmo que visa a rever a matéria sobre responsabilidade criminal de pessoa coletiva, não chegou a tocar a este tema. Portanto, devemos aprender com a experiência do direito comparado.

⁹⁸ O princípio da intransmissibilidade das penas deriva do princípio de pessoalidade do direito penal e é um princípio penal importante, que serve para garantir que a ação penal só pode ser intentada contra ou qualquer pena só pode ser aplicada contra o indivíduo ou pessoa coletiva que pratique o fato ilícito. Não pode a ação ser intentada contra ou a pena aplicada a entidade que não seja o autor de delito. *Vide.* MARINA RÚBIA MENDONÇA LÔBO, “O princípio da pessoalidade e suas garantias constitucionais e penais”, *in: FRAGMENTOS DE CULTURA*, v. 23, n. 2, p. 207-217, abr./jun. 2013. *Cf.* Acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ n.º 5/2004, datado de 2 de julho de 2004. Neste acórdão, o STJ confirma que a morte de pessoa singular o não é equiparável à extinção de uma pessoa coletiva (empresa), isto quer dizer, a morte é facto extintivo da responsabilidade criminal e do procedimento criminal nos termos dos art. 127.º e 128.º, do CP de Portugal (artigo 120.º do CP de Macau), mas a extinção de pessoa coletiva arguida não. O STJ faz também referência a um ponto temporal importante que é o momento de acontecimento de fusão, sendo este o padrão para determinar a quem deve ser imputado o facto criminoso.

⁹⁹ ANA SOFIA CORREIA MAGALHÃES, *op. cita.*, Capítulo II, ponto 2.

5.1.1. Cisão e fusão

Em Macau, ainda não temos qualquer regra específica no CP para nos dar resposta a esta questão. Em paralelo, o legislador português inclui as regras na parte geral do CP de Portugal. O art. 11º do CP vem dispor o seguinte:

8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:

a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e

b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.

Deste modo, independentemente da concordância com as soluções disponibilizadas, conclui-se que a cisão e fusão não devem ser fatores extintivos da responsabilidade criminal das pessoas coletivas resultante do facto praticado anterior à cisão ou fusão.

Portanto, ao contrário da sugestão da AAM, cremos que não há uma necessidade absoluta de proibir a alteração da composição societária do ente coletivo em causa visto que a fuga da responsabilidade penal poderá ser evitada com a inserção de regras específicas, não deixando margem para fraude à lei.

5.1.2. Transformação da sociedade

Com base na definição do artigo 307.º do Código Comercial de Macau, a transformação de uma sociedade ocorre após a sua constituição e implica uma mudança no seu tipo societário, sem envolver a dissolução da sociedade existente ou a criação de uma nova sociedade. Nesse contexto, a pessoa jurídica transformada continua a ser a mesma entidade legal, e não há uma interrupção ou criação de uma nova personalidade jurídica e que sucede os plenos direitos e deveres de sociedade pré-transformada¹⁰⁰.

A pessoa transformada continua a ser a mesma pessoa antes da transformação¹⁰¹, pela qual a responsabilidade criminal da sociedade transformada não é afetada pela transformação. A sociedade transformada mantém a sua responsabilidade criminal, assumindo a posição da sociedade anterior no processo penal em curso.

¹⁰⁰ *Idem*. Veja-se ainda o Ac. de TRL, no proc. 4600/2007-6, datado de 09/20/2007, JORGE DOS REIS BRAVO, – Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas. *Op. cit.* p. 362-363.

¹⁰¹ MIGUEL PUPO CORREIA, Direito Comercial, 5.ª Edição, SPB II Editores, Lda., 1997, p. 607 e 608

É de notar que, de momento, o facto de estar ocorrido um processo criminal contra a pessoa coletiva não é um facto impeditivo de transformação dessa, de acordo com a lei comercial. E defendemos que nem o início de um processo criminal contra determinada pessoa coletiva arguida deve passar a ser facto impedimento legal de transformação conforme a nossa opinião.

5.1.3. Dissolução ou liquidação da sociedade

A mera extinção da sociedade não faz cessar a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, nem tem efeito na apreciação da responsabilidade civil¹⁰².

Ainda assim, a dissolução da sociedade não é totalmente irrelevante para o processo penal, o TRG¹⁰³ argumenta que se a dissolução da sociedade e o respetivo registo da liquidação tiver lugar antes da instauração do pedido de indemnização cível, a dedução do pedido de indemnização cível deverá ser impedida.

No que diz respeito ao tema da extinção da responsabilidade criminal, a jurisprudência portuguesa¹⁰⁴ tem constantemente pronunciado sobre o tema. Conclui-se que a declaração de insolvência de uma sociedade não faz cessar, desde logo, a responsabilidade criminal de pessoas coletivas. O direito chinês tem uma posição também está conforme com esta posição de acordo com art. 344.º da Interpretação do Supremo Tribunal Popular, propondo que até à liquidação ou cancelamento do registo de sociedade insolvente, a tramitação penal continue-se.

Neste sentido, surgiremos que o direito de Macau segue esta posição relativamente pacífica.

5.2. Medidas de coação que podem ser aplicadas às pessoas coletivas

Um dos temas mais polémicas sobre a regulamentação processual específica das pessoas coletivas no direito comparado é a aplicação de medidas de coação a estes entes.

Deve notar-se que as medidas de coação, visando a restringir a liberdade do arguido, só podem ser aplicadas se uma pessoa for constituída com esta qualidade. Neste caso, tal como

¹⁰² Ac. do TRE, no proc. 862/15.7T9EVR.E1, datado de 09/26/2017

¹⁰³ Ac. do TRG, no proc. 962/15.3T9BRG.G1, datado de 01/27/2020

¹⁰⁴ Neste sentido, veja-se Ac. do TRP, no proc. 542/22.7T8PFR.P1 (01/25/2023), Ac. do TRC, no proc. 158/16.7T9PBL-A.C1 (09/18/2019),

referido na parte em cima, uma das condições para a constituição de pessoa coletiva arguida é a aplicação de medida de coação (*Cf.* art. 47.º, n.º 1, al b), do CPP).

Por se tratar das medidas que limitam a liberdade das pessoas, é aplicável, sem mais, o princípio de legalidade conforme disposto no art. 176.º do CPP, que também pode ser entendido como princípio de tipicidade¹⁰⁵. De momento, de momento, em direito de Macau, são previstas taxativamente e nos termos gerais, as seguintes medidas como medidas de coação admissíveis: a) termo de identidade e residência; b) caução; c) obrigação de apresentação periódica; d) proibição de ausência e de contactos; e) suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos; e f) prisão preventiva.

Além disso, tendo em conta a presunção de inocência, a aplicação das medidas de coação está sujeita ao princípio de adequação e proporcionalidade. Isto quer dizer, a aplicação de qualquer medida de coação deve ser proporcional e adequada à situação processual concreta (*Cfr.* art. 178.º, do CPP de Macau).

Deve realçar-se que nesta matéria, tal como na restante matéria no direito processual penal, a lei não se pronuncia especificamente sobre as pessoas coletivas. Isto quer dizer, as leis penais processuais de Macau, tanto o próprio CPP como as leis avulsas onde podemos encontrar a maioria da regulação sobre a responsabilidade penal de pessoas coletivas, não preveem medidas de coação específicas de pessoas coletivas.

Ora, referimos daí um pouco que a matéria de medida de coação fica vinculado pelo princípio de legalidade, “a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei”. (*cf.* art. 176.º, CPP de Macau).

Depois de ter uma breve aproximação ao tema de medidas de coação, em passo seguinte, devemos perguntar se as medidas de coação são aplicáveis às pessoas coletivas?

Na ausência de regulamentação específica, a aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas enfrenta necessariamente 2 obstáculos: o próprio princípio de legalidade e a natureza das pessoas coletivas¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Isto quer dizer, as medidas de coação têm de ser expressamente previstas na lei para serem aplicadas em caso concreto. Se uma medida de coação não estivesse legalmente prevista, não seria possível a aplicação da mesma. Veja-se SÍLVIA MARQUES PEREIRA CORREIA, *Medidas de Coação e de Garantia Patrimonial Aplicáveis às Pessoas Coletivas No Processo Penal*

¹⁰⁶ *Idem*, p. 36-38

Quanto ao princípio de legalidade, cumpre reiterar que o direito de Macau não prevê medidas de coação tipificadas para aplicação às pessoas coletivas. Ora, reiterando-se que o art. 176.º do CPP de Macau refere à limitação da liberdade de pessoas enquanto função de medidas de coação, percebe-se que à luz do direito de Macau, as medidas de coação são criadas para que sejam aplicadas às pessoas singulares. Uma vez que o princípio de legalidade proíbe o recurso à analogia¹⁰⁷, a aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas só é legalmente aceite, quando é realizada com o auxílio da interpretação extensiva¹⁰⁸¹⁰⁹. Neste sentido, a sua aplicação fundamenta-se no princípio de segurança e certeza jurídica, e também nas garantias processuais conferidas à arguida pessoa coletiva¹¹⁰.

Além disso, privação de liberdade não é a única função de medidas de coação.

Contudo, apesar de defendermos a aplicação das medidas de coação às pessoas coletivas de Macau, devemos salientar que a de modo a acautelar melhor o princípio da legalidade, a tal possibilidade deve ser prevista na lei, de forma expressa.

Cumpre retirar as nossas conclusões no capítulo II (*cf.* ponto 2.2 *supra*), as pessoas coletivas podem ser titulares de direitos ou obrigações compatíveis com a sua natureza. Por isso, tendo em conta que as tais medidas de coação são destinadas à aplicação às pessoas físicas¹¹¹, não é difícil chegarmos a conclusão de que nem todas as medidas de coação são suscetíveis de serem aplicadas às pessoas coletivas por ser medida privativa de liberdade, entre as quais a prisão preventiva, apresentação periódica. Quanto a qualquer medida de coação que não serva para restringir a liberdade de pessoa coletiva, entende-se que são aplicáveis *mutatis mutandis* às pessoas coletivas arguidas¹¹².

5.2.1. Aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas

Ora, tendo suprido o obstáculo legal de aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas, vamos analisar agora o pressuposto para a sua aplicação. De acordo com o art. 182.º e seguintes

¹⁰⁷ PATRÍCIA SILVA ALVES, *Aplicação das Medidas de Coação às Pessoas Colectivas op. cita.*,

¹⁰⁸ CORREIA, Sílvia Marques Pereira, *op. cit.*

¹⁰⁹ Por outro lado, na doutrina, há quem entende que às pessoas coletivas, somente podem ser aplicadas medidas de coação que sejam expressamente previstas nas leis, então, em caso de Portugal, por força da Lei nº 50/2007, apenas às pessoas coletivas desportivas podem ser aplicadas medidas de coação. Veja-se MARIA JOÃO ANTUNES, *Processo Penal e Pessoas Coletiva Arguida, op. cita.* p. 87

¹¹⁰ JORGE MIRANDA/ RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, anotação ao art. 29.º, p. 326 e ss., *apud* SÍLVIA MARQUES PEREIRA CORREIA, *op. cit.*

¹¹¹ MARQUES PEREIRA CORREIA, Sílvia, *Medidas de coação e de garantia patrimonial aplicáveis às pessoas coletivas no processo penal*, p. 26-28

¹¹² GEMANO MARQUES DE SILVA, *Curso de Processo Penal*, vol. II, Verbo, p. 220

do CPP de Macau, muitas vezes, quando o crime imputado a pessoa coletiva arguida for punível com pena de prisão¹¹³, sem prejuízo de preenchimento cumulativo de outros requisitos, terá lugar a aplicação da medida de coação.

Pese embora pena principal aplicáveis às pessoas coletivas não seja foco da presente dissertação, fica claro que às pessoas coletivas não são suscetíveis de ser sujeitos à pena de prisão por esta pena principal não ser compatível com a sua natureza. Contudo, não por este simples razão as pessoas coletivas ficam excluídas na aplicação de medidas de coação.

Nesta perspetiva, é importante destacar que o objetivo da lei não se restringe à condição de punibilidade com pena de prisão para aplicação das medidas de coação. Ao fazer referência à imposição da pena de prisão, o legislador delimita um conjunto de crimes cuja gravidade justifica a adoção de medidas preventivas antes da conclusão definitiva do processo.

5.2.2. Da experiência do direito português

Da mesma forma, o direito português também não prevê qualquer medida de coação específica no CPP, sem prejuízo do Diploma sobre responsabilidade criminal por comportamentos antidesportivos, onde está prevista a suspensão da atribuição de subsídios. E apenas na Lei n.º 50/2007, o legislador português estabelece critério claro e específico para a aplicação dessas medidas às pessoas coletivas. Tal como referido antes, há quem defende que só às pessoas coletivas desportivas são aplicáveis medidas de coação.

5.2.3. Da experiência do direito chinês

Ora, cumpre reiterar que as normas processuais penais designadas às pessoas coletivas são previstas na Interpretação do Supremo Tribunal Popular. Ao nosso ver, a Interpretação contém uma norma cujo conteúdo refere-se às medidas de coação aplicáveis às pessoas coletivas. Dispõe-se que de modo a assegurar a execução de sentença, o Tribunal Popular poderá, de forma antecipada, apreender, deter ou congelar os bens de pessoa coletiva arguida, ou em alternativa, a pessoa coletiva deverá prestar caução¹¹⁴

¹¹³ Neste sentido, com a exceção do termo de identidade e residência, a aplicação de restantes medidas de coação dependerá do tipo do crime em causa, sendo necessariamente um crime punível com pena de prisão.

¹¹⁴ Art. 343.º da Interpretação do Supremo Tribunal Popular.

5.2.4. Medidas de coação específicas que possam ser incorporadas no ordenamento de Macau no futuro

Conforme mencionado anteriormente, o direito de Macau não estabeleceu medidas de coação específicas para pessoas coletivas. Dado que as medidas que envolvem restrição da liberdade não podem ser aplicadas a essas entidades, as demais medidas (v.g.: caução) podem não ser adequadas para lidar com crimes mais graves. Sendo assim, sugere-se a inclusão de novas medidas de coação destinadas às pessoas coletivas.

Cumprir reiterar que neste momento, estão previstos nas leis avulsas crimes económicos, crimes sobre eleição, crimes contra a pátria, estes tipos de crimes são passíveis de ser cometidos pelas pessoas coletivas. Considerando a gravidade dos crimes em questão, é essencial estabelecer medidas de coação aplicáveis a pessoas coletivas quando essas forem constituídas arguida na prática destes crimes.

Ao analisar os crimes atuais que possam ser imputados às pessoas coletivas e considerando a experiência em Portugal, a suspensão do subsídio pode ser uma nova medida a ser adotada no sistema jurídico de Macau. Essa medida poderia ser aplicada levando em consideração o papel crucial das pequenas e médias empresas no desenvolvimento económico de Macau. Ora, nas algumas leis avulsas, por exemplo, a Lei 3/2006 e Lei 2/2009, a privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos encontra-se consagrada como penas acessórias. Porém esta medida não está igualmente prevista como medida de coação.

Ora, o Governo de Macau tem estabelecido plano de apoio a essas entidades há muito tempo, oferecendo assistência financeira por meio da concessão de subsídios reembolsáveis isentos de juros, sujeitos à suspensão em caso de comportamentos antidesportivos ou atos criminosos por parte das pessoas coletivas¹¹⁵. Cumprir aplicar a lógica subjacente do caso de Portugal acima mencionada *mutatis mudantis*, se qualquer entidade coletiva beneficiada na verba conferida pelo Estado previsto no Plano de Apoio a Pequenas e Médias Empresas e que envolvida nos crimes cuja gravidade justifique a aplicação da medida de coação, deva considerar vencidas as suas obrigações de prestação semestral, começando assim o reembolso da verba de apoio concedida¹¹⁶. Se o subsídio for dato periodicamente, a aplicação e tais medidas serve para

¹¹⁵ Cf. Regulamento Administrativo n.º 9/2003 - Plano de Apoio a Pequenas e Médias Empresas, na sua redação atual.

¹¹⁶ Nos termos do Regulamento Administrativo n.º 9/2003, quem é beneficiário da verba de apoio terá direito de receber o apoio pecuniário, com pagamento único. E depois essa entidade terá de reembolsar esta verba no prazo

suspender, até ao trânsito em julgado, o direito de pessoa coletiva arguida a receber este montante.

Em relação aos crimes económicos, nomeadamente, os crimes de branqueamentos capitais, medidas como suspensão temporária da execução de operações a débito das contas bancárias podem ser incorporadas no CPP de modo a combater criminalidade deste tipo¹¹⁷.

Mais, podemos observar que, as outras principais ou acessórias destinada às pessoas coletivas também, possam ser úteis para garantir a utilidade da decisão penal, entre as quais a suspensão temporária do exercício de atividades.

Enfim, ao olhar para as penas acessórias ou principais já existentes no ordenamento de Macau, podemos encontrar medidas de coações possíveis de ser incorporadas no futuro.

5.3. Pode uma pessoa coletiva ser sujeita a interrogatório judicial ou não judicial?

Devemos admitir, sem dúvida, que as pessoas coletivas têm o direito de prestar declarações no processo penal, observando que tais declarações são feitas pelo seu representante legal no processo. O Código de Processo Penal de Macau menciona o interrogatório, independentemente de sua natureza judicial, em várias ocasiões, como nos artigos 53.º, 128.º (referente ao primeiro interrogatório judicial do arguido detido), 129.º (interrogatório não judicial) e 130.º (outros interrogatórios, incluindo os do arguido preso e do arguido em liberdade).

No que diz respeito a este assunto, a doutrina portuguesa¹¹⁸ entende que o interrogatório judicial ou não judicial do arguido detido não é compatível com a natureza das pessoas coletivas, uma vez que, ao analisar a terminologia adotada, essas duas medidas não se aplicam a entidades coletivas, o que é uma das limitações do estatuto de pessoa coletiva arguida.

de 8 anos a contar do despacho da sua concessão, vencendo-se a primeira prestação 18 meses após a data do despacho de concessão.

¹¹⁷ Ac. do TRL, de 7 de maio de 2019, do proc. 963/18.OTELSB-B.L1-5, relator Vieira Lamim. no seu sumário: A medida de suspensão temporária da execução de operações a débito das contas bancárias é uma medida de natureza preventiva e repressiva, nomeadamente de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, o que só pode ser alcançado de forma eficaz com medidas próprias, como a decretada, de forma a evitar que o agente faça desaparecer os valores detetados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em actividades económico-financeiras internacionais. Neste sentido, tendo em conta a sua natureza preventiva, cremos que esta medida possa ser estendida ao âmbito de medidas de coação.

¹¹⁸ CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, *op. cit.* p. 120., *apud*, ANA SOFIA CORREIA MAGALHÃES, *op. cit.*,

Quanto aos interrogatórios subsequentes ou outros interrogatórios, não vemos motivo para negar sua admissibilidade para as pessoas coletivas, cabendo ao seu representante legal no processo realizar o interrogatório.

Considerações finais

Face ao exposto supra, podemos concluir que, nos termos genéricos, o processo de consagração de responsabilidade criminal das pessoas coletivas segue passos semelhantes, conforme a experiência do direito comparado. Isso significa que há uma progressão desde a negação da responsabilidade criminal das pessoas coletivas até o reconhecimento da responsabilidade penal dos entes coletivos como regra. Vários motivos podem impulsionar essa transição, incluindo o aumento da criminalidade cometida por entidades coletivas devido a lacunas significativas no ordenamento jurídico e o crescimento do número desses entes na sociedade.

À medida que a criminalidade praticada por pessoas coletivas se torna mais proeminente e evidente, especialmente quando há lacunas na legislação que permitem a impunidade dessas entidades, surge a necessidade de responsabilizá-las criminalmente.

Com o aumento da conscientização sobre os danos causados por crimes corporativos e a publicação do Relatório Final sobre a reforma das disposições no CP sobre a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, neste momento, Macau já ultrapassa e vai além do entendimento clássico de *societas delinquere non potest* – no entanto, tendo em conta a sua lentidão em legislar, devemos admitir, com pesar, que a verdadeira reforma da parte geral do CPP de Macau ainda está longe de estar concluída e pacificada.

Acrescenta-se ainda que, neste momento, as pessoas coletivas já podem ser responsabilizadas criminalmente à luz das leis avulsas em Macau. Quer dizer, estes entes já podem participar na tramitação penal. Todavia, é importante reiterar que o direito de Macau não possui, salvo erro, quaisquer disposições para a sua intervenção no processo penal.

Os principais desvios que impedem a consagração das regras claras no ordenamento de Macau prendem-se com a possibilidade de encontrar soluções jurídicas por meio da analogia (integração de lacunas) e com o modelo de imputação objetiva das pessoas coletivas.

No entanto, devemos apontar que, a resolução atual no direito de Macau não é satisfatória. Numa área de direito que está intrinsecamente ligada com o princípio de legalidade, a previsibilidade e segurança jurídica, não pode ficar dependente do exercício ocasional por parte do aplicador de direito para que seja para estabelecer um quadro processual aplicável a estas entidades. Como já analisamos *supra*, há sempre vários entendimentos diversos, ou ainda

contraditórios quanto aos temas processuais bem como a representação das pessoas coletivas no juízo.

Sendo a ausência insustentável, o legislador de Macau precisa de colmatar esta lacuna, o atual método de integração de lacuna leva incerteza às pessoas, prejudicando significativamente a tutela concedida às pessoas coletivas pela Lei Básica.

De facto, devido à falta de regulação sobre a responsabilidade criminal de pessoas coletivas, sucede-se que em Macau, muitas vezes, exclui-se a possibilidade de incriminar a ente coletivo pela prática de crime.

Neste sentido, atendendo aos passos de evolução quanto à responsabilidade criminal das pessoas coletivas retirados nos direitos comparados, devemos admitir que o Direito de Macau carece de uma reforma de modo a dar cumprimento aos instrumentos internacionais e estar conforme com a tendência global.

É importante que o sistema jurídico de Macau estabeleça um quadro jurídico sólido e previsível para a responsabilização das pessoas coletivas. Isso requer a adoção de medidas legislativas que estabeleçam regras claras e procedimentos adequados para garantir que as entidades sejam tratadas de maneira justa e consistente no processo penal. Somente dessa forma, o sistema jurídico de Macau poderá se aperfeiçoar e ser adequado para lidar com situações diversas. O desiderato nosso então, é, sem dúvida, iniciar uma verdadeira da reforma no direito de Macau em breve, tanto em termos substantivos quanto processuais.

Bibliografia

ABRANTES, António Manuel - *A responsabilidade penal de pessoas colectivas na RAEM: regra ou excepção?*, in: *Estudos Comemorativos dos XX Anos do Código Penal e do Código de Processo Penal de Macau*, PEDRO PEREIRA DE SENA/JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO (Coord. Científica), CRED-DM, Fundação Rui Cunha, 2016

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário ao Código de Processo Penal*, Editora Católica Portuguesa, 2015

ANTUNES, Maria João - *Processo Penal e Pessoas Coletiva Arguida*, Almedina, 2020

- “A posição processual da pessoa coletiva constituída arguida”, in: *JULGAR - N.º 38 – 2019*, Almedina Editora.
- “A representação da pessoa coletiva arguida no processo penal”, in: *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva / coord. José Lobo Moutinho, Henrique Salinas, Elsa Vaz de Sequeira, Pedro Garcia Marques, Universidade Católica Editora*, 2020. - Vol. 3. - p. 1787-1797. (CD 325)

BRAVO, Jorge dos Reis – *Direito Penal de Entes Coletivos – Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Almedina, 2009

BRITO, Teresa Quintela – *Sumários de Direito Penal IV*.

CASTRO MENDES, João de – *Direito Civil de Teoria Geral*, Vol, I, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1978, p. 476

CHANG, Jiao Hong, “Estudo de Algumas Questões Relativas à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau”, p. 3, disponível em <https://www.dsaj.gov.mo>

CORREIA MAGALHÃES, Ana Sofia, *A responsabilidade penal das pessoas coletivas sob o ponto de vista processual*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Minho

CORREIA, Sílvia Marques Pereira, *Medidas de Coação e de Garantia Patrimonial Aplicáveis às Pessoas Coletivas no Processo Penal*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2017

DA MOTA PINTO, Carlos – *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edi., Coimbra Editora, 1990

DA SILVA, Germano Marques – *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus administradores e representantes*, Verbo, 2009

- Questões Processuais na Responsabilidade Cumulativa das Empresas e seus Gestores, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias*, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2009
- *Direito Português I*, Verbo, 2010
- *Curso de Processo Penal*, vol. II, Verbo, 2008

DE OLIVEIRA, João Gil / DE PINTO, José Cândido – *Código Civil de Macau Anotado e Comentado, Jurisprudência*, Livro I, Vol. II

- *Código Civil de Macau, Anotado e Comentado*, Livro I Parte Geral, Volume I, p. 162 e ss, 2018

DOS SANTOS, Hugo Luz – “Para uma reforma da responsabilidade penal das pessoas coletivas”, in: *Julgar*, outubro de 2017

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de – *Direito Penal - Parte Geral – Tomo I*, Vol. I, 2ª edi.

GRAHAM, Howard Jav – *Build Better Than They Knew: The Farmers, the Railroads, and the Fourteenth Amendment*, 17 U. Pitt. L. Rev, 1955- 1956, p. 538, citado pelo Exploring the Fundamental Rights of Legal Persons in China - Constitutional Arguments on Whether Legal Persons Can Claim Compensation for Moral Damages”, in: *Jie Jiang Journal*, China Academic Journal Electronic Publishing House

IEONG, Wanchong, Anotações à Lei Básica da RAEM, Associação de Divulgação da Lei Básica de Macau, 1ª Ed., 2015

Japiassú, Carlos Eduardo Adriano/ Ferreira, Ana Lúcia Tavares, “Responsabilidade penal da pessoa jurídica e garantias processuais no ordenamento jurídico brasileiro”, in: *O Processo Penal no Âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica*”, coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Fauzi Hassan Choukr, Almedina Editora, 2022

LEAL-HENRIQUES, Manuel – *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau*, Vol. I, traduzido por Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Centro de formação jurídica e judiciária, 2015, p. 178-179.

- *Direito Penal de Macau*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2019

LOURENÇO, Naldemar – *Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas. Societas delinquere non potest*

MAGALHÃES, Tiago Manuel Coelho, “Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare e o Ente Colectivo em Processo Penal”, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade da Coimbra 2016.

MENDES, Paulo de Sousa, “As garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência confrontadas com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, in: *Revista de Concorrência e Regulação*, Ano I, Número I, jan– mar, 2010

MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra Editora, edi. de 2005,

ROCHA, Manuel António Lopes – A responsabilidade penal das pessoas coletivas, - novas perspectivas, in *Direito Penal Económico e europeu: textos doutrinários, Volume I, Problemas gerais*, 1998

SIMÕES SANTOS, MANUEL / LEAL-HENRIQUES, Manuel, Noções elementares de Direito Penal de Macau, Gabinete do Secretário Adjunto para a Justiça, 1998

MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE e outros, “O tratamento jurídico-processual penal das pessoas coletivas em Portugal”, in: *Processo Penal no Âmbito da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Valente, Manuel Monteiro, G. e Fauzi Hassan Choukr, Almedina, 2022, p 183 e ss.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos – Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 5.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2012

VONG, Iek Pui – *Study of Amendments regarding Regulations of Legal Person Crime of Macao Penal Code*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2020

WANG, Shuwen, Introdução à Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau (澳門特別行政區基本法導論), People's Public Security University of China Press, 1994

WANG Guanxi, “Exploring the Fundamental Rights of Legal Persons in China - Constitutional Arguments on Whether Legal Persons Can Claim Compensation for Moral Damages”, in: *Jie Jiang Journal*, China Academic Journal Electronic Publishing House, p. 150

XU, Jinghui – *Penal Law of Macau*, Fundação de Macau, 2017

YAN, Ren / DONG, Shan, *Introdução ao Direito Penal de Macau – Parte Geral*, Fundação de Macau, 1997,

YANG, Yunzhong – *Interpretação da Lei Básica de Macau (澳門基本法釋要)*, Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, 4ª edição, 2018

YANG, Jinghui – *Aomen Jubenfa Shiyi (interpretação da Lei Básica)*, People's Press, 1999

YOU, Wei, *From the 1979 Criminal Law to the 1997 Criminal Law - Reform and Development of China's Criminal Law*, disponível em www.dsaj.gov.mo

YUAN, YI, *Macao Criminal Law Theory (“澳門刑事法學論”)*, Intellectual Property Publishing House, 2015

ZHAO, Bing Zhi e coord. – *Estudos comparativos sobre as partes gerais dos Direitos Penais da RPC e de Macau*, Fundação de Macau, 2000

ZHAO, Quoqiang - “The Current Legislative Status of Legal Person Offences in Macao Criminal Law and its Evaluation”, in: *Criminal law realities of a harmonious society*, JIE LI e coord., China People's Public Security University Press, 2007

- *Research on Criminal Law in Macau (General Theory of Crime)*, Guangdong People's Publishing House, 1ª edi., 2009

Lista de Jurisprudência

Tribunal Constitucional de Portugal

- Ac. do Tribunal Constitucional n.º 656/97, de 4 de novembro de 1997, proc. 126/97, relator Conselheiro Ribeiro Mendes, disponível em www.tribunalconstitucional.pt
- Ac. do Tribunal Constitucional n.º 279/2009, de 27 de maio de 2009, proc. 15/09, relator Conselheiro João Cura Mariano, disponível em www.tribunalconstitucional.pt
- Ac. do Tribunal Constitucional n.º 216/2010, de 1 de junho de 2010, proc. n.º 952/09, relator Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira, disponível em www.tribunalconstitucional.pt
- Ac. do Tribunal Constitucional n.º 242/2018, de 8 de maio de 2018, proc. n.º 598/17, relator Conselheiro Pedro Machete, disponível em www.tribunalconstitucional.pt

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. de 4 de junho de 2002, proc. n.º 03A318, relator Pinto Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. de 10 de janeiro de 2008, proc. n.º 07P3227, relator Simas Santos, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação da Coimbra

- Ac. de 14 de outubro de 2015, proc. n.º 47/13.7IDLRA.C1, relator Elisa Sales, disponível em www.dgsi.pt.
- Ac. de 18 de setembro de 2019, proc. 158/16.7T9PBL-A.C1, relator Jorge França, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação da Évora

- Ac. de 26 de setembro de 2017, proc. 862/15.7T9EVR.E1, relator José Proença da Costa, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. de 7 de maio de 2019, do proc. 963/18.0TELSB-B.L1-5, relator Vieira Lamim, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. de 5 de junho de 2012, proc. n.º 120456/09.9YIPRT.L1-7, relator Ana Resende, disponível em www.dgsi.pt.

- Ac. de 20 de setembro de 2007, proc. 4600/2007-6, relator Aguiar Pereira, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação do Porto

- Ac. de 25 de janeiro de 2023, proc. n.º 542/22.7T8PFR.P1, relator Pedro Vaz Pato, disponível em www.dgsi.pt.

Índice

Introdução	5
A justificação do tema	5
Estrutura da dissertação	7
1. Capítulo I – Evolução histórica de responsabilidade penal de pessoas coletivas.....	9
1.1. Evolução histórica de responsabilidade penal de pessoas coletivas	9
1.2. Breves notas sobre a evolução no sistema de <i>civil law</i>	9
1.2.1. Evolução histórica em geral	10
1.3. Evolução histórica dos Direitos Comparados	13
1.3.1. Do Direito de Portugal.....	13
1.3.1.1. Código Penal de 1852 e Código Penal de 1886.....	14
1.3.1.2. Código Penal de 1982	14
1.3.1.3. Estratégia Nacional Anticorrupção publicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril	16
1.3.2. Do Direito da China.....	17
1.4. Evolução histórica de responsabilidade penal de pessoas coletivas em Macau.....	19
1.4.1. Do Plano Internacional	19
1.4.2. Do plano interno de Macau	21
1.4.2.1. Período pré-CP de Macau atual (vigência do CP de Portugal de 1886 em Macau)	21
1.4.2.2. Do CP de Macau atual	21
1.4.2.3. Das leis avulsas penais.....	23
1.4.2.4. Do CPP de Macau.....	26
1.4.2.5. Das leis avulsas penais com normas processuais.....	27
1.4.3. O Relatório Final da Consulta sobre a referida Revisão das disposições do Código Penal publicado pelo Governo de Macau	28
1.4.4. Do parecer da AAM	30

2.	Capítulo II – Tutela de pessoas coletivas à luz da Lei Básica	32
2.1.	Questão prévia - A definição de pessoas coletivas passíveis	32
2.2.	Dúvida: existência da tutela supralegal para as pessoas coletivas em Macau?.....	35
2.2.1.	Alguns fundamentos para interpretação atualista da Lei Básica	37
2.3.	Garantia penal: direitos e deveres fundamentais das pessoas coletivas à luz da Lei Básica44	
2.3.1.	Presunção de inocência.....	44
2.3.2.	Direito à não autoincriminação.....	45
2.3.3.	Direito de acesso ao Direito e aos Tribunais	45
2.4.	Os deveres impendem sobre o Estado.....	45
3.	Capítulo III - Atualidade: algumas explicações e críticas sobre a ausência da regulamentação específica na visão processual	46
3.1.	Admissibilidade de integração de lacunas enquanto explicação de inexistência das normas processuais específicas.....	46
3.2.	Critério de imputação objetiva da responsabilidade criminal de pessoas coletivas enquanto explicação de inexistência das normas processuais específicas.....	47
4.	Capítulo IV – Posição processual da pessoa coletiva como arguida.....	51
4.1.	Da constituição	51
4.1.1.	Constituição das pessoas coletivas como arguido em Macau	51
4.2.	Direitos e deveres processuais do arguido	52
4.2.1.	Direitos de escolher defensor	53
4.3.	Representação da pessoa coletiva arguida	53
4.3.1.	Representação das entidades equiparadas sem personalidade.....	55
4.3.2.	Alteração da representação legal	55
4.3.3.	Representação de pessoas coletivas no caso de insolvência.....	56
4.4.	Direito ao silêncio	57
5.	Capítulo V – Caminho futuro: abordagem de alguns temas processuais	59
5.1.	Impedimento de alterações à composição societária.....	59

5.1.1. Cisão e fusão.....	60
5.1.2. Transformação da sociedade	60
5.1.3. Dissolução ou liquidação da sociedade	61
5.2. Medidas de coação que podem ser aplicadas às pessoas coletivas	61
5.2.1. Aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas	63
5.2.2. Da experiência do direito português.....	64
5.2.3. Da experiência do direito chinês	64
5.2.4. Medidas de coação específicas que possam ser incorporadas no ordenamento de Macau no futuro.....	65
5.3. Pode uma pessoa coletiva ser sujeita a interrogatório judicial ou não judicial?	66
Considerações finais	68
Bibliografia	70
Lista de Jurisprudência	74
Índice.....	76